



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**DEFENSORIA PÚBLICA COMO ALICERCE FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA
DOS GRUPOS VULNERÁVEIS**

ORIENTANDO (A) - HELOÍSA TAVARES VARGAS
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA-GO
2025

HELOÍSA TAVARES VARGAS

**DEFENSORIA PÚBLICA COMO ALICERCE FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA
DOS GRUPOS VULNERÁVEIS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Ms. Miriam Moema De Castro Machado Roriz.

GOIÂNIA-GO
2025

HELOÍSA TAVARES VARGAS

**DEFENSORIA PÚBLICA COMO ALICERCE FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA
DOS GRUPOS VULNERÁVEIS**

Data da Defesa: 28 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Ms. Miriam Moema De Castro Machado Roriz

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ms. Pamôra Mariz Silva De Figueiredo

Nota

Agradeço a Deus por ter me capacitado e feito com que eu conseguisse chegar até aqui.
Aos meus pais, que por muitas vezes andaram no Sol para me proporcionar a sombra.
Ao amor da Tia Vera, e meus parentes, que me auxiliaram e impulsionaram a conquistar meus objetivos.

Agradecimentos

À professora Pamôra que além de ministrar sua profissão com maestria, me acolheu e me ajudou quando eu mais precisei de apoio.

À professora Miriam, pelo carinho e acolhimento durante a realização desta pesquisa, bem como pela inestimável colaboração, apoio, e confiança depositada.

Aos meus amigos, de forma especial à Isabela de Marchi, Izabella de Castro, Jéssica, por todo amor e companheirismo.

À Defensoria Pública do Estado de Goiás, com especial agradecimento ao amigo Pedro Paulo e aos demais colegas, pela inestimável colaboração prestada durante meu período de atuação neste órgão.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização deste trabalho.

EPÍGRAFE

“Para quem não sabe para onde vai, qualquer caminho serve...”
Lewis Carroll

RESUMO

O presente estudo investiga a relevância da Defensoria Pública como um pilar fundamental para assegurar o acesso à justiça de grupos vulneráveis no Brasil. O trabalho teve como objetivo principal analisar as atribuições e responsabilidades da Defensoria Pública, evidenciando seu papel no cenário da promoção da igualdade jurídica e na inclusão social por meio de projetos voltados aos grupos vulneráveis. Utilizou-se o método dedutivo, com análise documental e revisão bibliográfica de legislações, doutrinas e estudos de casos que abordam a atuação da Defensoria, obtendo assim, resultados que evidenciaram que a Defensoria Pública não apenas garante direitos fundamentais, mas também contribui para a inclusão social por meio de iniciativas e projetos que promovem o conhecimento e o exercício de direitos. Concluiu-se então, que a Defensoria Pública, além de ser um instrumento de democratização da justiça, fortalece a cidadania e reduz as desigualdades sociais ao proporcionar amparo jurídico e inclusão social à população em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Acesso à justiça. Grupos vulneráveis. Desigualdade social. Inclusão social.

ABSTRACT

This study investigates the relevance of the Public Defender's Office as a fundamental pillar to ensure access to justice for vulnerable groups in Brazil. The main objective of the work was to analyze the attributions and responsibilities of the Public Defender's Office, highlighting its role in the promotion of legal equality and social inclusion through projects aimed at vulnerable groups. The deductive method was used, with documentary analysis and bibliographic review of legislation, doctrines and case studies that address the role of the Public Defender's Office, thus obtaining results that showed that the Public Defender's Office not only guarantees fundamental rights, but also contributes to social inclusion through initiatives and projects that promote the knowledge and exercise of rights. It was concluded that the Public Defender's Office, in addition to being an instrument for the democratization of justice, strengthens citizenship and reduces social inequalities by providing legal support and social inclusion to the population in vulnerable situations.

Keywords: *Public Defender's Office. Access to justice. Vulnerable groups. Social inequality. Social inclusion.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. A Defensoria Pública no Brasil

1.1. Histórico e Evolução

1.2. Estrutura e Organização

1.3. Competências e Atribuições

1.4. A Defensoria Pública e o Sistema de Justiça

2. Acesso à Justiça e seus Desafios

2.1. Conceito de Acesso à Justiça

2.2. Barreiras e Obstáculos ao Acesso à Justiça

2.3. Impactos das Desigualdades Sociais e Econômicas

2.4. O Papel dos Serviços Jurídicos Gratuitos

3. Grupos Vulneráveis e suas Especificidades

3.1. Definição e Características dos Grupos Vulneráveis

3.2. Grupos Vulneráveis no Contexto Brasileiro

3.3. Desafios Jurídicos e Sociais Enfrentados

4. A Defensoria Pública como Alicerce de Acesso à Justiça para Grupos Vulneráveis

4.1. A Atuação da Defensoria Pública em Casos de Vulnerabilidade

4.2. A Importância do Atendimento Especializado

5. Desafios e Limitações na Atuação da Defensoria Pública

5.1. Limitação de Servidores

5.2. Limitação Orçamentária

6. Propostas para Aperfeiçoamento da Atuação da Defensoria Pública

6.1. Melhoria na Formação e Capacitação dos Defensores e Equipe

6.2. Estratégias para Ampliação do Atendimento

6.3. Integração com Outras Políticas Públicas

6.4. Inovação e Novas Tecnologias

6.5. A Importância da Divulgação do Trabalho da Defensoria Pública

7. Considerações Finais

7.1. Principais Considerações

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental que representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito, como princípio de dignidade humana, constituindo-se constitucionalmente como cláusula pétrea, sendo essencial para garantir a igualdade jurídica e a proteção dos direitos humanos. No Brasil, tal direito enfrenta obstáculos históricos, especialmente para os grupos em situação de vulnerabilidade social e econômica, que frequentemente encontram barreiras para exercerem plenamente seus direitos. Com isso, a Defensoria Pública, foi instituída como instituição voltada à assistência jurídica de maneira integral e gratuita, desempenha um papel central na mitigação desses desafios, atuando como um verdadeiro alicerce fundamental no que tange a inclusão e cidadania.

Diante desse contexto, o presente trabalho busca explorar a importância da Defensoria Pública no acesso à justiça para os grupos vulneráveis, com ênfase na sua atuação em projetos sociais que promovem a inclusão e o conhecimento sobre seus direitos. Essa análise se respalda pela relevância da Defensoria Pública em democratizar o sistema jurídico, e pela necessidade de entender como a instituição atua na contribuição da redução das desigualdades sociais, e na ampliação ao acesso dos mecanismos judiciais para aqueles que mais necessitam de maior amparo.

Este estudo adota o método dedutivo, com pesquisa documental e revisão bibliográfica, e explora a Defensoria Pública no Brasil em uma análise organizada em sete capítulos. Primeiramente, traça-se um panorama da Defensoria Pública, incluindo seu histórico, evolução, estrutura e atuação dentro do sistema de justiça. Em seguida, é apresentado o conceito de acesso à justiça e as diversas barreiras enfrentadas pelos grupos em situação de vulnerabilidade. A terceira seção examina as especificidades dos grupos vulneráveis no Brasil, abordando as necessidades e os desafios que caracterizam esses cidadãos. O quarto capítulo foca no papel essencial da Defensoria Pública no atendimento dessas populações, demonstrando, por meio de exemplos e análises de impacto, como a instituição se estabelece como alicerce do acesso à justiça. Já na quinta seção, são discutidos os desafios e limitações na atuação da Defensoria, tais como restrições de recursos e problemas estruturais. A sexta seção propõe soluções e melhorias para o fortalecimento da instituição, incluindo estratégias de capacitação, uso de novas tecnologias e integração com outras políticas públicas. A conclusão sintetiza as principais descobertas, oferecendo contribuições para futuras pesquisas e recomendações práticas.

Desta feita, espera-se que esta pesquisa evidencie a importância da Defensoria Pública como propulsora da cidadania, da inclusão social, e dos princípios constitucionais, consolidando-se como

1. A Defensoria Pública no Brasil

1.1. Histórico e Evolução

Tratando-se de um Estado Democrático de direito, garantir o acesso à justiça não é apenas uma utopia, mas uma exigência constitucional, por isso, pode-se dizer que a premissa de Monteiro Lobato, de que "só quando a Justiça for uma realidade, em vez de ser um ideal, é que as coisas mudarão de rumo" (LOBATO, 1956), se atém ao fato de que há a necessidade de um ordenamento jurídico que vá além das normas teóricas e abstratas, que se concretize na vida cotidiana, de maneira que seja garantido uma efetivação dos direitos a todos, visto que as normativas devem resguardar os direitos de forma inclusiva, assegurando assim, que a igualdade não seja apenas utopia de um mero princípio formal, mas uma realidade acessível a todos os cidadãos.

Sob essa ótica, destaca-se que a Constituição Federal em seu artigo 5º, dispõe que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (BRASIL, 1988), entretanto, a mera existência desse dispositivo, não garante por si só, a plena eficácia desse princípio, considerando legislar sobre uma sociedade que é marcada por desigualdades estruturais, onde tratar todos de maneira idêntica pode, paradoxalmente, perpetuar as injustiças, visto que desconsidera as diferentes condições e os diversos obstáculos enfrentados por grupos historicamente marginalizados.

A esse respeito de tais ópticas, a concepção de Freire de que "a inclusão acontece quando se aprende com as diferenças e não com as igualdades" (FREIRE, 1998, p. 108), corrobora com a necessidade de um sistema de justiça que não apenas reconheça as desigualdades estruturais, mas atue efetivamente para mitigá-las, na medida que uma justiça verdadeiramente acessível não se traduz na aplicação homogênea da norma, mas sim na implementação de mecanismos equidade, que assegurem condições reais para que aqueles em situação de vulnerabilidade possam exercer plenamente seus direitos. Ao mais, sem medidas concretas para mitigar os efeitos das desigualdades, o ideal de justiça permanecerá um privilégio restritivo a poucos, ao invés de um direito garantido a todos, afinal, a igualdade jurídica representa, de fato, o acesso irrestrito aos direitos ou impõe a necessidade de superar obstáculos incessantes para usufruí-los?

Nesse contexto, a Defensoria Pública foi instituída para exercer uma função jurídica primordial, ao assegurar assistência jurídica gratuita à aqueles que carecem de recursos, viabilizando, assim, o acesso substancial à justiça para os grupos em situação de vulnerabilidade, sua atuação não apenas garante a defesa individual e direitos metaindividuais, mas também contribui para a transformação social, corroborando com o atenuamento das desigualdades que poderiam impedir o pleno exercício dos direitos e cidadania.

Dessa forma, a relevância da Defensoria Pública transcende à esfera da assistência jurídica individual, configurando-se como um instrumento de promoção da equidade social e mitigação das desigualdades, tal compromisso com a democratização do acesso à justiça foi amplamente fortalecido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, que representou um marco decisivo na consolidação dos direitos fundamentais e na propositura de normas que visam a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A Defensoria Pública foi nela instituída de forma abrangente como uma função fundamental à justiça, tendo como objetivo, garantir a todos o direito de defesa, o acesso à justiça, e de forma especial, prestar auxílio jurídico àqueles em situação de vulnerabilidade social e econômica, conferindo a instituição o papel de assegurar a igualdade de acesso ao sistema de justiça, tornando-se um mecanismo indispensável para efetivar os direitos e a cidadania.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988 consagra o direito à "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", logo, esse dispositivo constitucional, se estabeleceu como uma cláusula pétrea, o que coloca a assistência jurídica gratuita como um direito subjetivo do cidadão, sendo esse, previsto no rol de garantias individuais fundamentais, onde a Defensoria Pública vem como instrumento institucional para garanti-lo. Sendo assim, evidencia-se que a “Constituição Cidadã” assegurou que o acesso à justiça, seja uma prerrogativa inalienável e efetiva para todos os brasileiros, promovendo um princípio de igualdade, e uma justiça social.

A Constituição de 1988 inovou ao consolidar a Defensoria Pública como um verdadeiro instrumento de promoção de justiça social e cidadania, visto que a instituição desse órgão, essencial à função jurisdicional do Estado, conforme preceito do art. 1º da Lei Complementar n. 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar n. 132/09, reforça o compromisso do constituinte originário com a redução das desigualdades e a promoção de um acesso igualitário aos direitos, sendo que essencialidade é resultado da impossibilidade de supressão da instituição, tornando-se imprescritível à legitimação do exercício democrático do poder jurisdicional.

Nesse viés, a "Constituição Cidadã" não só criou a Defensoria Pública, mas também consolidou a democracia no Brasil, na perspectiva que consolida direitos fundamentais sob princípios de inclusão, igualdade e dignidade humana, onde tal avanço garantiu com que a justiça no Brasil se tornasse mais acessível e que, pela primeira vez, houvesse um órgão especificamente voltado para o acesso ao sistema de justiça, assegurando os direitos de defesa daqueles em situação de vulnerabilidade, consolidando o referido órgão como pilar indispensável para a efetivação da justiça no país, sendo incumbido a prestar assistência jurídica integral e gratuita, em todos os graus, àqueles que, na forma da lei, sejam considerados necessitados.

O desenvolvimento da Defensoria Pública no Brasil ocorreu ao longo de um processo histórico marcado por avanços constitucionais e legislativos, onde o conceito de assistência jurídica gratuita, veio inicialmente de forma restrita e descentralizada, consolidou-se ao longo das décadas com o objetivo de assegurar o direito de defesa a todos os cidadãos de maneira igualitária, independentemente de sua condição financeira. Segundo Schubsky (2009):

No final da década de 1910, começa a se configurar, efetivamente, a assistência judiciária gratuita. Em 1919, é criada, pioneiramente, a Assistência Jurídica Acadêmica, que mais tarde passaria a se denominar Departamento Jurídico XI de Agosto, ligado ao Centro Acadêmico da Faculdade de Direito da USP, que, 90 anos depois, ainda atende à população carente na cidade de São Paulo (Centro Acadêmico XI de Agosto, 2009.).

Foi através da Carta Magna de 1988 onde foi determinado a criação de Defensorias Públicas em todas as unidades federativas, e estabelecido critérios para atendimento, com o objetivo de garantir "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (CF, art. 5º, LXXIV), o que fez com que essa previsão constitucional fosse regulamentada pela Lei Complementar nº 80/1994, que organizou as Defensorias Públicas dos estados e da União, conferindo-lhes atribuições e princípios norteadores distintos a cada uma. Nessas premissas, segundo Cappelletti e Garth (1988), "[...] a função da assistência judiciária é possibilitar o acesso à justiça para os desamparados, como forma de proteger a dignidade humana", sendo assim, tais princípios incorporados pela Defensoria Pública brasileira, visam proteger os direitos fundamentais.

Com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, conhecida como a “Reforma do Judiciário”, fez com que a Defensoria Pública passasse a gozar de autonomia funcional, administrativa e financeira, fortalecendo sua capacidade institucional, e por meio dessa autonomia, foi dado um passo decisivo para que a Defensoria pudesse expandir sua atuação e ampliar o atendimento, proporcionando assim um maior alcance à população vulnerável.

Nos últimos anos, a Defensoria Pública tem avançado em suas funções e no aprimoramento de seu quadro de defensores, além de criar núcleos especializados para atender segmentos sociais específicos. Conforme a Defensoria Pública do Paraná (2024), o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos presta atendimento a diversos grupos vulneráveis, como pessoas em situação de rua e a população LGBTQIA+, enquanto a Defensoria Pública do Espírito Santo (2024), destaca o NUDEM na assistência jurídica a mulheres vítimas de violência. Essas ações refletem o compromisso da instituição com o princípio da igualdade material, e dos direitos fundamentais, ampliando a efetividade do exercício jurisdicional sobre os direitos. Assim, segundo Maia (2024), a essencialidade institucional da Defensoria Pública é refletida na necessidade de sua intimação, permitindo que a instituição atue contra a sub-representatividade de grupos vulneráveis.

1.2. Estrutura e Organização

A Defensoria Pública brasileira tem suas raízes históricas na figura do "advogado de ofício," ou "advogado dativo" existente desde o período imperial (Defensoria Ceará, 2024). No entanto, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que a instituição ganhou status constitucional normativo, passando a ser reconhecida como indispensável à realização da justiça.

A Defensoria Pública teve sua estrutura e funcionamento regulamentados com a promulgação da Lei Complementar nº 80/1994, que estabeleceu as bases institucionais para sua atuação, posteriormente, a Lei Complementar nº 132/2009 ampliou suas atribuições, reforçando seu papel na promoção dos direitos humanos e no atendimento aos grupos vulneráveis (BRASIL, 1994; BRASIL, 2009). Ademais, conforme disposto no artigo 134 da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública está estruturada em três níveis principais para que haja orientação jurídica e defesa em todos os graus necessários, com autonomia organizacional. Para assegurar a efetividade de sua atuação, a instituição se divide em matérias específicas, respeitando as competências de cada nível, o que possibilita um atendimento mais especializado e eficaz.:

- A. Defensoria Pública da União (DPU):** O campo de atuação da Defensoria Pública da União está prevista no art. 14 da Lei Complementar n. 80/94: "A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto com Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União".
- B. Defensorias Públicas Estaduais (DPE):** Estão presentes em cada unidade federativa, sendo que essas defensorias concentram-se em matérias de competência estadual, como direito de família, sucessões, defesa criminal (de competência estadual), direitos do consumidor, direito de saúde, e outros, , conforme previsto em seu artigo 108 (BRASIL, 1994).
- C. Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF):** Atua tanto nas circunscrições judiciárias do Distrito Federal, correspondentes à primeira instância, quanto no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que representa a segunda instância. Além disso, atuará nos Tribunais Superiores, como o STF e o STJ, nos casos de competência originária do Distrito Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 134, §2º, assegura às Defensorias Públicas Estaduais a autonomia funcional e administrativa, permitindo que atuem com independência no desempenho de suas atribuições. Essa autonomia também se estende à Defensoria Pública da União, que, embora atue no âmbito federal, é uma instituição independente e autônoma, conforme regulado pela Lei Complementar nº 80/1994, e não integra o Ministério Público da União. Da mesma forma, a Defensoria Pública do Distrito Federal, regida pela Lei Orgânica do Distrito Federal, também goza de autonomia

para garantir a assistência jurídica integral e gratuita à população, respeitando as diretrizes constitucionais. Assim, todas as Defensorias Públicas, sejam estaduais, federais ou distritais, possuem autonomia, assegurando a independência necessária para a efetiva defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Além disso, as Defensorias Públicas têm a iniciativa para elaborar sua proposta orçamentária, respeitando os limites da lei de diretrizes orçamentárias e o artigo 99, §2º da Constituição, o que fortalece sua estruturação como órgão essencial à justiça. Esse dispositivo permite que as Defensorias gerenciem seus recursos e definam sua organização interna de forma independente, com o objetivo de promover o acesso à justiça de maneira eficaz, especialmente para as populações vulneráveis, em áreas remotas ou carentes.

Os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, previstos no artigo 134, §4º, reforçam a importância da Defensoria Pública, garantindo sua atuação imparcial e sem interferências externas, essencial para a descentralização da assistência jurídica e a proteção dos direitos fundamentais. Estes princípios são fundamentais para sua estrutura e funcionamento do órgão, sendo eles entendidos da seguinte maneira:

- A. Unidade:** A Defensoria é concebida como uma única instituição, mesmo atuando em diferentes esferas (Federal, Estadual e Distrital).
- B. Indivisibilidade:** À atuação de um defensor público pode ser substituída por outro sem prejuízo ao processo, garantindo continuidade e eficiência.
- C. Independência funcional:** Está prevista no artigo 3º da Lei Complementar n. 80, onde é disposto que os defensores públicos possuem autonomia em sua atuação, devendo pautar-se exclusivamente pelos interesses dos assistidos e pelos parâmetros legais.

A Defensoria Pública possui uma estrutura organizacional composta por órgãos de administração superior e órgãos de atuação. O Defensor Público-Geral é a autoridade máxima da instituição, responsável por dirigir, superintender e coordenar suas atividades, além de representar judicial e extrajudicialmente a Defensoria Pública (BRASIL, 1994, art. 8º, 56 e 100). A sua escolha ocorre por meio de nomeação pelo chefe do Poder Executivo, seguindo critérios estabelecidos em legislação específica.

Abaixo do Defensor Público-Geral, encontra-se o Subdefensor Público-Geral, que o substitui automaticamente em casos de ausência e auxilia na gestão institucional. Suas funções incluem a colaboração na administração e no planejamento estratégico da Defensoria, além de outras tarefas designadas pelo Defensor-Geral (BRASIL, 1994, art. 6º, 54 e 99).

Outro órgão essencial é a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, responsável por orientar e fiscalizar a atuação funcional e a conduta pública dos defensores. Suas atribuições incluem a realização de correições, a instauração de processos administrativos disciplinares e a recomendação de afastamento de defensores públicos, quando necessário (BRASIL, 1994, arts. 13, 61 e 105). A escolha do Corregedor-Geral se dá por nomeação do chefe do Executivo, com base em lista sêxtupla formada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública (BRASIL, 1994, art. 104).

Além disso, a Defensoria conta com o Conselho Superior da Defensoria Pública, um órgão colegiado de natureza deliberativa, responsável por regulamentar normas internas, decidir sobre promoções na carreira e analisar processos disciplinares. No âmbito estadual, suas competências podem variar conforme as leis locais, respeitando o disposto no artigo 102 da Lei Complementar nº 80/1994 (BRASIL, 1994).

Por fim, a estrutura da Defensoria Pública também é composta pelas Defensorias Regionais, unidades de atendimento que garantem a descentralização do serviço e possibilitam maior acesso à assistência jurídica gratuita, especialmente para populações vulneráveis. As unidades são divididas entre as de primeiro atendimento e aquelas vinculadas a órgãos jurisdicionais específicos (BRASIL, 1994, art. 105).

Sua estrutura, presente em todas as unidades da federação, é complementada por mecanismos de coordenação e representação que atuam em âmbito nacional, destacando-se o papel do Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) e da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP).

O Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) é um órgão colegiado composto pelos Defensores Públicos-Gerais de cada unidade federativa, criado para assegurar a uniformidade e a cooperação entre as Defensorias Públicas dos Estados e da União, e desempenhar um papel estratégico na formulação de políticas institucionais de âmbito nacional.

Entre suas principais atribuições, previstas em seu estatuto, destacam-se:

- A.** Funcionar como órgão permanente de coordenação e articulação dos interesses comuns das defensorias públicas existentes no país;
- B.** Promover, incentivar as praticas administrativas e de gestão voltadas ao aperfeiçoamento das defensorias públicas como instituição constitucional permanente e essencial a função jurisdicional do Estado, responsável pelo acesso a justiça gratuita em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas;

- C. Formular e propor aos Governos da União, Distrito Federal e dos Estados, a política institucional permanente das Defensorias Públicas, cumprindo o que preceitua a constituição;
- D. Interagir com todos os segmentos da sociedade política e civil demonstrando a importância da Defensoria Pública como instrumento fundamental dentro do contexto de uma ordem democrática e de garantia de acesso integral à justiça;
- E. Mobilizar as bancadas federais no Congresso Nacional para a defesa e aprovação de matérias de interesse da Defensoria Pública, por meio de apresentação de estudos e propostas normativas.

Por outro lado, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), fundada em 1984, se apresenta como uma entidade de classe que representa os interesses dos Defensores Públicos em nível nacional, onde sua atuação em defesa da categoria, desempenha um papel essencial na promoção da valorização da instituição e na divulgação da relevância do órgão para o sistema de justiça brasileiro. Suas atribuições principais, incluem:

- A. Realização de campanhas nacionais de conscientização, como a "Campanha Nacional pela Valorização da Defensoria Pública", que destaca a importância do acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade;
- B. Promoção de eventos, seminários e congressos que discutem o aprimoramento das práticas jurídicas e o papel da Defensoria Pública;
- C. Atuação em prol da defesa de direitos fundamentais, especialmente em áreas como direitos humanos, saúde, moradia e combate à violência doméstica;
- D. Interlocução com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para o fortalecimento da instituição e a ampliação de recursos.

O CONDEGE e a ANADEP, embora com naturezas distintas, sendo o primeiro como órgão colegiado institucional e o segundo como entidade associativa, desempenham papéis complementares e indispensáveis para o fortalecimento da Defensoria Pública. Juntas, essas instituições contribuem para a construção de uma Defensoria Pública mais eficiente, integrada e reconhecida, promovendo tanto a valorização de seus profissionais quanto a ampliação do acesso à justiça para os cidadãos.

Como resultado de sua atuação, a Defensoria Pública brasileira vem se consolidando como um pilar essencial do Estado Democrático de Direito, cumprindo seu papel de defender os direitos dos mais vulneráveis e promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

1.3. Competências e Atribuições

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, conforme previsto no artigo 134 da Constituição Federal de 1988. Seu papel fundamental é garantir a assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando o direito fundamental de acesso à justiça (BRASIL, 1988).

A assistência jurídica integral e gratuita é a principal atribuição da Defensoria Pública, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que assegura esse direito a todos que comprovarem insuficiência de recursos: A Constituição Federal determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (BRASIL, 1988, art. 5º, LXXIV). A Defensoria Pública atua em diversas frentes, prestando assistência jurídica nas esferas cível, penal e administrativa. De acordo com a Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Estados, suas principais funções incluem:

A. Atuação na Defensoria Criminal:

- Defesa de acusados em processos criminais que não possuam condições de contratar advogado (BRASIL, 1994, art. 4º, XI).
- Acompanhamento de inquiridos policiais e audiências de custódia (BRASIL, 1994, art. 4º, XII).
- Recursos e revisões criminais em favor dos assistidos (BRASIL, 1994, art. 4º, XIII).

B. Atuação na Defensoria Cível:

- Ajuizamento de ações em áreas como direito de família, consumidor, moradia e previdência social (BRASIL, 1994, art. 4º, V).
- Defesa em processos de cobrança, despejo e indenização (BRASIL, 1994, art. 4º, VI).
- Mediação e conciliação para solução extrajudicial de conflitos (BRASIL, 1994, art. 4º, X).

C. Defensoria Pública e os Direitos Humanos:

- Proteção dos direitos das minorias e grupos vulneráveis, conforme preconizado pela Constituição Federal e a Lei Orgânica da Defensoria Pública (BRASIL, 1994, art. 4º, VIII).
- Ações coletivas para garantia de direitos sociais, como saúde e educação (BRASIL, 1994, art. 4º, VII).
- Fiscalização de instituições de privação de liberdade e defesa de detentos em situação de vulnerabilidade (BRASIL, 1994, art. 4º, IX).

D. Defensoria Pública e a Educação em Direitos:

- Promoção de campanhas educativas sobre direitos fundamentais (BRASIL, 1994, art. 4º, III).
- Atendimento itinerantes em regiões carentes (BRASIL, 1994, art. 4º, IV).
- Parcerias com organizações da sociedade civil para ampliar o acesso à justiça (BRASIL, 1994, art. 4º, XV).

A Defensoria Pública desempenha um papel fundamental que vai além da defesa judicial, atuando também de forma preventiva na promoção da cidadania e na educação jurídica da sociedade. Conforme destacado por Muniz, Rafael (2021), "munir a população de conhecimento jurídico é importante ferramenta para um acesso mais democrático à justiça". Além disso, a Defensoria Pública do Paraná reconhece a educação em direitos humanos como uma de suas atribuições ordinárias, visando ao efetivo acesso à justiça.

A Defensoria Pública também é dotada de legitimidade para atuar na defesa de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, de acordo com a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985). Suas competências nesse campo incluem:

- A. Ação Civil Pública:** A Ação Civil Pública (ACP) é um dos principais instrumentos utilizados pela Defensoria Pública para tutelar direitos coletivos e difusos, como saúde, educação e meio ambiente. Esse mecanismo permite que a instituição atue na defesa de grupos vulneráveis, promovendo a implementação de políticas públicas e corrigindo omissões do Estado. De acordo com a Lei nº 7.347/1985, a ACP pode ser proposta para a proteção do patrimônio público, da ordem urbanística e de direitos individuais homogêneos.
- B. Atuação em demandas estruturais:** A Defensoria Pública tem desempenhado um papel crucial na litigância estratégica voltada a questões estruturais. Um exemplo marcante é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, declarando que há violações sistemáticas de direitos fundamentais dentro das unidades prisionais. A Defensoria Pública, por meio de diversas ações, tem buscado garantir melhores condições para a população carcerária e exigir do Estado políticas públicas eficazes.
- C. Participação em Conselhos e Audiências Públicas:** Para garantir a efetividade dos direitos sociais e acompanhar a formulação de políticas públicas, a Defensoria Pública participa ativamente de conselhos, fóruns e audiências públicas. À instituição tem assento em diversos conselhos de políticas públicas, como os Conselhos de Direitos Humanos, Saúde, Educação e Segurança Pública, onde contribui para o monitoramento e aprimoramento das ações governamentais. Essa

atuação visa garantir que as demandas das populações vulneráveis sejam consideradas na formulação de normas e políticas.

As competências e atribuições da Defensoria Pública consolidam sua posição como instituição essencial à justiça brasileira. Mais do que garantir, de maneira ampla e inclusiva o acesso formal ao Judiciário, a Defensoria promove a igualdade material e combate às desigualdades estruturais, desempenhando um papel transformador no sistema jurídico e na sociedade.

1.4 A Defensoria Pública e o Sistema de Justiça

A Defensoria Pública desempenha um papel fundamental no sistema de justiça brasileiro, atuando como um verdadeiro elo de acesso entre o cidadão e o Estado, assegurando a assistência jurídica integral, especialmente para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade. Prevista no artigo 134 da Constituição Federal de 1988, a instituição é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, garantindo que o acesso à justiça não seja um privilégio de poucos, mas um direito efetivo de todos (BRASIL, 1988).

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em julgamento recente (Medida Cautelar na ADI 5296) Defensoria Pública é uma das instituições que compõem o tripé do Sistema de Justiça, como uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, desempenhando papel fundamental ao lado do Ministério Público e da Magistratura na promoção da justiça e na garantia dos direitos fundamentais. Essa equiparação institucional foi consolidada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, que estabeleceu a simetria entre essas carreiras jurídicas, assegurando-lhes igualdade em termos de autonomia funcional, administrativa e garantias institucionais, o que faz com que tal paridade seja crucial para fortalecer a atuação da Defensoria Pública na defesa dos direitos dos cidadãos, especialmente dos mais vulneráveis, garantindo-lhes acesso efetivo à justiça e promovendo a equidade no sistema judicial brasileiro.

A presença de um órgão voltado aos menos favorecidos é essencial para a mitigação das desigualdades no âmbito judicial, garantindo que a vulnerabilidade econômica não seja um obstáculo à tutela jurisdicional dos direitos fundamentais. Segundo Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é um elemento indispensável para a concretização dos direitos, pois de nada adianta uma legislação protetiva se as pessoas não possuem meios para fazer valer seus direitos, e, nesse sentido, a Defensoria Pública atua como um instrumento de democratização da justiça, assegurando que os hipossuficientes tenham voz nos tribunais.

Além da defesa individual, a Defensoria Pública desempenha um papel relevante na tutela coletiva, de acordo com o Acórdão n. 896747, o órgão possui legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Em decisões de grande repercussão, como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, a Defensoria Pública teve participação ativa ao denunciar a violação sistemática de direitos no sistema prisional brasileiro, contribuindo para o reconhecimento do **estado de coisas inconstitucional** pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2015). A Defensoria também se destaca na promoção da cidadania e na educação em direitos, realizando atendimentos itinerantes e campanhas de conscientização para

informar a população sobre seus direitos e garantir o seu pleno exercício (Defensoria Pública da União, 2022). Dessa forma, sua atuação transcende a simples defesa judicial, exercendo um papel ativo na transformação social e na garantia da justiça para os mais necessitados.

Diante disso, é inegável que a Defensoria Pública é um elemento indispensável do sistema de justiça brasileiro, garantindo que a justiça seja acessível a todos e que a desigualdade social não se traduza em desigualdade jurídica. Como ressalta Streck (2017), o acesso à justiça é uma condição essencial para a concretização da cidadania, e a Defensoria Pública tem a missão de tornar esse direito uma realidade para aqueles que mais precisam.

A relação da Defensoria Pública com o Sistema de Justiça brasileiro vai além da mera representação jurídica: trata-se de uma instituição comprometida com a transformação social e a realização dos direitos fundamentais. Sua atuação contribui para democratizar o acesso ao Judiciário, equilibrar as forças nos processos e promover a justiça social de maneira efetiva.

2. Acesso à Justiça e seus Desafios

2.1. Conceito de Acesso à Justiça

Grande parte da doutrina especializada considera o acesso à justiça um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e um direito essencial para a concretização da cidadania e da igualdade jurídica, com respaldo na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o artigo 5º, inciso XXXV, assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", garantindo o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o inciso LXXIV estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (BRASIL, 1988), o que reforça o papel da Defensoria Pública como instituição essencial para a efetivação desse direito. No entanto, a concretização plena desse acesso ainda enfrenta desafios significativos, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade.

O acesso à justiça é um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, assegurando que todas as pessoas possam reivindicar e defender seus direitos perante o sistema judiciário. Esse conceito foi amplamente desenvolvido por Cappelletti e Garth, que destacam a necessidade de superar barreiras econômicas, sociais e processuais para garantir uma tutela jurisdicional efetiva (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Portanto, o acesso à justiça não se limita à possibilidade formal de ingressar com uma ação judicial, mas envolve a existência de mecanismos que garantam uma defesa adequada e efetiva dos direitos, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade.

No ordenamento brasileiro, duas premissas fundamentais auxiliam para a efetivação do acesso à justiça, sendo elas a gratuidade da justiça da assistência jurídica integral e gratuita, nesse contexto, torna-se essencial diferenciá-las, a fim de compreender suas finalidades e respectivas funções. Conforme dispõe a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (BRASIL, STJ, Súmula 481). Ou seja, consiste na isenção de custas e despesas processuais para aqueles que comprovam insuficiência de recursos, sendo tal premissa reforçada no disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (BRASIL, 2015).

Já à assistência jurídica integral e gratuita envolve um conjunto mais amplo de medidas, incluindo orientação, consultoria e defesa judicial e extrajudicial, conforme disposto nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (BRASIL, 1988).

A Defensoria Pública, é responsável por prestar serviço de assistência jurídica integral e gratuita, possuindo prerrogativas específicas, nos termos do Lei Complementar nº 80/1994 dispõe, em

seu artigo 4º, inciso XXI, § 5º, que: “A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública” (BRASIL, 1994). Tal qual, também é contemplada pelo benefício de dispensa ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/1994:

“executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores” (BRASIL, 1994).

Nesse viés, enquanto o benefício da gratuidade da justiça pode ser solicitado por qualquer parte do processo, independentemente de ser assistida por advogado particular ou pela Defensoria Pública, referindo-se exclusivamente à dispensa de despesas processuais, a assistência jurídica integral e gratuita, possui um escopo mais amplo, englobando não apenas a isenção de custos processuais, mas também a orientação, consultoria e defesa em juízo e fora dele, sendo que esse serviço é prestado pela Defensoria Pública, instituição responsável por assegurar o pleno acesso à justiça aos necessitados.

2.2. Barreiras e Obstáculos ao Acesso à Justiça

Apesar de ser um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça ainda enfrenta diversos obstáculos que dificultam sua concretização efetiva, especialmente no que tange os grupos em situação de vulnerabilidade social e econômica. Esses entraves podem ser categorizados em barreiras econômicas, institucionais, culturais e geográficas.

As barreiras econômicas, como os altos custos processuais, taxas judiciais e honorários advocatícios, são desafios significativos para indivíduos de baixa renda conforme dispõe o Conselho Nacional De Justiça, 2022. No âmbito institucional, a complexidade dos procedimentos legais e a morosidade processual desestimulam a busca por justiça, especialmente entre os mais vulneráveis, tal qual, as barreiras culturais contribuem para a falta de acesso, visto que decorrem da falta de conhecimento sobre direitos e da linguagem jurídica complexa, tornando o sistema judicial inacessível para grande parte da população (KOETZ, 2023), além disso, as barreiras geográficas dificultam o acesso à justiça em regiões remotas, como a Amazônia, onde o isolamento e as dificuldades de locomoção representam um grande entrave (Governo Federal, 2023). Esses obstáculos, se intensificam por questões como:

- A. Obstáculos Econômicos:** Os altos custos processuais, incluindo taxas judiciais e honorários advocatícios, representam uma barreira significativa, especialmente para a população de baixa renda. Muitos indivíduos não possuem recursos financeiros para arcar com as despesas de um processo judicial, o que limita seu acesso ao sistema de justiça (CÂMARA, 2011).
- B. Obstáculos Sociais:** A falta de conhecimento sobre direitos e procedimentos legais impede que muitos cidadãos busquem a justiça. Além disso, o uso de linguagem jurídica complexa e formalismos excessivos tornam o sistema judicial intimidador e inacessível para grande parte da população (SANTOS, 2015).
- C. Obstáculos Institucionais:** A morosidade processual é um entrave significativo. A demora na solução dos conflitos desestimula os cidadãos a recorrerem ao Judiciário, comprometendo a efetividade do acesso à justiça (SADEK, 2004).

A superação desses desafios exige a implementação de políticas públicas voltadas à simplificação dos procedimentos judiciais, disseminação de informações jurídicas acessíveis e fortalecimento de instituições como a Defensoria Pública, que oferece assistência jurídica gratuita aos necessitados. Dessa forma, a garantia do acesso à justiça deve ser uma prioridade na construção de uma sociedade mais igualitária, inclusiva e na promoção da cidadania.

2.3. Impactos das Desigualdades Sociais e Econômicas

As desigualdades sociais e econômicas no Brasil são fatores determinantes que geram a limitação do acesso à justiça, especialmente para os grupos em situação de vulnerabilidade. O sistema jurídico, apesar de formalmente acessível a todos, na prática, não garante igualdade de condições entre os litigantes, isso, porque a condição socioeconômica influencia diretamente a capacidade de um indivíduo ou grupo de reivindicar e fazer valer seus direitos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 3º, como objetivo fundamental da República, "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais". No entanto, as disparidades no Brasil ainda são profundas, o que impacta diretamente a forma como os cidadãos acessam o sistema de justiça.

A desigualdade social e econômica no Brasil exclui milhões de cidadãos do sistema jurídico. Grupos em situação de vulnerabilidade, como pessoas em situação de pobreza, comunidades quilombolas, povos indígenas, população LGBTQIA+, mulheres vítimas de violência e população carcerária, enfrentam dificuldades adicionais para fazer valer seus direitos. Segundo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, aproximadamente 25% da população brasileira está potencialmente à margem do sistema de justiça e impedida de reivindicar seus próprios direitos por intermédio da Defensoria Pública. Além disso, conforme estudo publicado na Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, a exclusão digital tem se mostrado uma barreira significativa para o acesso à justiça por grupos vulneráveis. Essas dificuldades são agravadas pela desigualdade estrutural que permeia o sistema jurídico brasileiro, tornando-o inacessível para parcelas significativas da população.

O acesso à justiça é um direito instrumental, pois permite a garantia de outros direitos fundamentais, como saúde, educação, moradia e segurança, entretanto, a desigualdade econômica impacta diretamente na concretização desses direitos, o que impede que muitos cidadãos consigam reivindicá-los na prática, visto que a falta de recursos financeiros, o desconhecimento dos direitos e a burocracia do sistema são obstáculos que restringem a atuação desses grupos vulneráveis no espaço jurídico. Exemplo disso é a precariedade e dificuldade de acesso à saúde pública, sendo que, embora a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabeleça que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, a realidade demonstra que muitos cidadãos enfrentam dificuldades significativas no acesso a serviços de saúde pública, incluindo longas esperas por atendimentos médicos, obtenção de medicamentos e disponibilidade de leitos hospitalares. Segundo pesquisa apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a falta de profissionais, de regulamentação e de organização dos dados sobre as filas de

espera são motivos que contribuem para a demora no atendimento, levando pacientes a recorrerem ao Poder Judiciário para assegurar tratamentos necessários.

Conforme abordado em estudo, pelo Instituto Patrícia Galvão, no âmbito do direito de família, a desigualdade também se manifesta de forma evidente, onde pessoas em situação de vulnerabilidade enfrentam obstáculos consideráveis para garantir direitos como pensão alimentícia, regulamentação de guarda ou medidas protetivas em casos de violência doméstica. Esses são apenas alguns exemplos de como as desigualdades sociais e econômicas impactam diretamente o acesso e a efetivação de direitos fundamentais no Brasil, evidenciando a complexidade do problema e a necessidade de medidas que garantam maior equidade no sistema jurídico.

Isto posto, entende-se que a desigualdade social e econômica impacta diretamente o acesso à justiça, criando barreiras que dificultam a efetivação dos direitos fundamentais, pois enquanto aqueles com melhores condições financeiras conseguem recorrer ao sistema judiciário para assegurar seus direitos, grupos em situação de vulnerabilidade frequentemente enfrentam dificuldades institucionais, culturais e econômicas.

Nesse contexto, a Defensoria Pública desempenha um papel essencial ao garantir assistência jurídica gratuita e promover a inclusão social, atuando como um instrumento de equidade e justiça. O fortalecimento dessa instituição, e a implementação de políticas públicas voltadas à democratização do acesso à justiça são medidas fundamentais para reduzir essas disparidades e assegurar que o direito não seja um privilégio, mas um bem acessível a todos.

2.4. O Papel dos Serviços Jurídicos Gratuitos

Conforme destaca Ruggeri, a Constituição da República de 1988 prestigia a proteção aos direitos difusos e coletivos e a Defensoria Pública, como órgão essencial à função jurisdicional e incumbido de “integralizar” a Justiça para os hipossuficientes, nos termos do art. 134 da CF, está atenta para atender aos reclamos deste novo século, marcado pela massificação das relações contratuais e pelos efeitos da globalização

Os serviços jurídicos gratuitos desempenham um papel essencial na promoção do acesso à justiça, garantindo que pessoas em situação de vulnerabilidade econômica possam exercer seus direitos. A assistência jurídica gratuita é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (BRASIL, 1988), onde a Defensoria Pública é a principal instituição responsável por prestar essa assistência. Criada para garantir a defesa dos hipossuficientes, sua atuação abrange áreas como direito de família, direito penal, direito do consumidor e direitos humanos. Segundo o artigo 134 da Constituição Federal, "a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados" (BRASIL, 1988).

Além da Defensoria Pública, universidades, através de seus núcleos de prática jurídica, escritórios-modelo e organizações da sociedade civil também oferecem serviços gratuitos, contribuindo para a ampliação do acesso à justiça. Essas iniciativas são fundamentais para garantir que mesmo aqueles que não possuem condição financeira para arcar com custos advocatícios possam ter seus direitos protegidos.

A relevância desses serviços é reforçada pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que prevê a gratuidade da justiça para aqueles que comprovarem hipossuficiência, conforme disposto no artigo 98, dessa forma, os serviços jurídicos gratuitos cumprem um papel essencial na democratização da justiça e na efetivação dos direitos fundamentais.

Os serviços jurídicos gratuitos são essenciais para garantir a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. A Defensoria Pública, como principal órgão responsável por essa assistência, cumpre um papel indispensável na proteção dos direitos dos mais vulneráveis e na promoção da igualdade jurídica. No entanto, para que esse direito seja plenamente efetivado, é necessário um compromisso do Estado na ampliação dos serviços, garantindo que a justiça alcance todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica.

3. Grupos Vulneráveis e suas Especificidades

3.1. Definição e Características dos Grupos Vulneráveis

A noção de grupos vulneráveis é fundamental para a compreensão do papel da Defensoria Pública e da importância do acesso à justiça. O artigo "Quais são os grupos vulneráveis?", publicado pelo projeto Cidadania Ativa da Universidade Federal Fluminense (UFF), identifica e descreve diversos grupos sociais que enfrentam situações de vulnerabilidade devido a fatores sociais, econômicos, geográficos ou físicos. A seguir, apresenta-se um resumo dos principais grupos mencionados:

- A. Povos Indígenas:** Sofrem com a invasão de suas terras e o preconceito ligado aos seus costumes, sendo frequentemente vistos como povos primitivos.
- B. Idosos:** Enfrentam abandono e negligência por parte de familiares, resultando em precariedade nos cuidados e isolamento social.
- C. Crianças:** Possuem alta dependência de seus responsáveis e enfrentam invisibilidade jurídica, o que compromete a efetivação de seus direitos.
- D. Refugiados:** Têm dificuldades no acesso a direitos fundamentais, enfrentando marginalização e preconceito cultural.
- E. Negros:** Sofrem racismo e discriminação, o que limita seu acesso a oportunidades e direitos básicos.
- F. Comunidade LGBTQIA+:** Enfrentam preconceito devido à sua identidade de gênero ou orientação sexual, o que pode resultar em exclusão social e dificuldades no acesso a direitos.
- G. Moradores de Rua:** Vivenciam maus-tratos e preconceito da população, além da falta de políticas públicas efetivas para sua reinserção social.
- H. Mulheres:** Enfrentam a estrutura machista da sociedade, estando mais suscetíveis à violência de gênero e à desigualdade de oportunidades.

Conforme o estudo supramencionado, a definição de grupos vulneráveis decorre do reconhecimento de que determinados segmentos da sociedade possuem maiores dificuldades no acesso a direitos básicos e enfrentam situações de desigualdade estrutural, onde a vulnerabilidade pode ser entendida como uma condição de fragilidade que impede ou dificulta o pleno exercício da cidadania e a participação igualitária no sistema jurídico.

A Constituição Federal de 1988 reforça a necessidade de proteção especial a esses grupos em diversos dispositivos, inclusive sendo resguardado dos direitos no disposto artigo 3º, inciso III, estabelece como objetivo fundamental da República "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais", além disso, prevê a proteção de direitos específicos para mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência, indígenas, entre outros.

Segundo pesquisas e análises feitas sobre os grupos vulneráveis, os principais critérios que caracterizam a vulnerabilidade incluem:

- A. Desigualdade econômica:** Segundo a Fundação FEAC – Fundação das Entidades Assistenciais de Campinas, "No Brasil, a vulnerabilidade social está associada à histórica desigualdade econômica e tem um impacto direto no acesso desses grupos aos direitos básicos citados acima". Essa desigualdade econômica também dificulta o acesso jurídico, uma vez que a população em situação de vulnerabilidade enfrenta barreiras para obter assistência legal adequada. Além disso, segundo Migalhas, "a desigualdade fundada no processo econômico produz, no campo jurídico, barreiras que limitam o acesso à Justiça, ampliando as dificuldades das camadas mais pobres em reivindicar seus direitos".
- B. Discriminação social e institucional:** Preconceito, racismo, xenofobia, homofobia, misoginia, entre outras formas de exclusão, que restringem oportunidades e reproduzem desigualdades estruturais (Organização das Nações Unidas - ONU, 2020). Como destaca o Pacto Global, a desigualdade está associada a fatores como gênero, raça, etnia, idade, território, deficiência e orientação sexual, ampliando as barreiras sociais e econômicas enfrentadas por diversos grupos.
- C. Dificuldade de acesso à justiça:** Barreiras geográficas, econômicas e burocráticas que impedem a busca por direitos e garantias legais (Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2021).
- D. Exclusão educacional e informacional:** A desigualdade social se manifesta de diversas formas, impactando diretamente o acesso a direitos fundamentais, como a inclusão digital e a educação. Segundo a **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, a desigualdade digital limita o acesso à informação e ao conhecimento, restringindo as oportunidades educacionais e profissionais dos grupos mais vulneráveis. Além disso, a desigualdade educacional, conforme apontado pela **Escola do Ministério Público**, compromete a formação acadêmica e profissional dos indivíduos, perpetuando o ciclo de pobreza e dificultando a ascensão social. No âmbito institucional, a desigualdade não se restringe apenas à renda, mas também à dificuldade de acesso a direitos e ao reconhecimento das capacidades humanas.
- E. Situações de violência e opressão:** As pessoas em situação de violência e opressão compõem um dos grupos mais vulneráveis da sociedade, sendo constantemente expostas a violações de direitos humanos, abusos físicos e psicológicos, além da marginalização social. Essa vulnerabilidade pode ocorrer em diversos contextos, como violência doméstica, exploração infantil, encarceramento em massa, violência policial e situações de guerra ou conflitos armados. De acordo com o Atlas da Violência 2024, a violência letal no Brasil atinge de forma desproporcional determinados grupos, como jovens, negros e pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, evidenciando padrões estruturais de desigualdade e opressão (IPEA, 2024). O relatório aponta que a maior parte das vítimas de homicídio no país são homens jovens e negros, revelando a relação entre fatores sociais e a exposição à violência.

A Defensoria Pública desempenha um papel ativo e estratégico na promoção do acesso à justiça, estruturando sua atuação por meio de núcleos especializados, programas de assistência jurídica, ações itinerantes e iniciativas de educação em direitos, principalmente voltados ao atendimento desses grupos. Essas frentes não apenas asseguram a representação jurídica qualificada das populações vulneráveis, mas também fomentam o desenvolvimento de políticas públicas eficazes, contribuindo para a redução das desigualdades e a superação dos obstáculos sociais e institucionais que limitam o pleno exercício da cidadania.

3.2. Grupos Vulneráveis no Contexto Brasileiro

No Brasil, diversos grupos enfrentam dificuldades para exercer seus direitos fundamentais, seja por razões socioeconômicas, culturais ou institucionais, sendo que entre esses grupos, destacam-se as pessoas hipossuficientes, que sofrem limitações no acesso à justiça devido à falta de recursos financeiros, à desinformação sobre seus direitos e à ausência de políticas públicas eficazes para sua inclusão social.

Segundo Silva (2020), na Revista da Defensoria Pública da União, a hipossuficiência econômica é um dos principais fatores de exclusão no sistema de justiça brasileiro, pois a falta de recursos, de informação e de políticas públicas adequadas dificulta o exercício pleno dos direitos fundamentais pelas camadas mais vulneráveis da população. Nesse contexto, a Defensoria Pública atua como instrumento essencial de inclusão jurídica e social.

Conforme aponta Silva (2020, p. 140), “a hipossuficiência deve ser compreendida como a condição de fragilidade social e econômica que impossibilita o acesso igualitário à justiça, à informação e às políticas públicas”, logo, a hipossuficiência pode ser definida como a condição de uma pessoa possuir meios financeiros para arcar com as despesas do processo judicial sem prejuízo de sua própria subsistência. Esse conceito está diretamente ligado à assistência jurídica gratuita prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A hipossuficiência econômica é um dos principais fatores de exclusão social e jurídica no Brasil. Conforme Gomes; Pereira, 2005, a pobreza extrema compromete não apenas o acesso a direitos básicos, como saúde, educação e moradia, mas também fragiliza os vínculos familiares, afetando a estrutura emocional e social dos indivíduos. Famílias pobres, frequentemente desassistidas por políticas públicas eficazes, enfrentam um ambiente de privação, instabilidade e enfraquecimento dos laços de solidariedade.

Entretanto, a hipossuficiência não se limita à falta de recursos financeiros, mas também engloba fatores como:

A. Baixo nível de escolaridade e Exclusão digital: Segundo Thiago Dornelis, ao site Jusbrasil, o baixo nível de escolaridade no Brasil dificulta significativamente o acesso à justiça, pois limita a compreensão dos direitos e dos procedimentos legais, impedindo que muitos cidadãos busquem a tutela jurisdicional de forma eficaz. Além disso, a implementação do processo eletrônico, embora vise agilizar os trâmites judiciais, enfrenta desafios devido à exclusão digital de parcela significativa da população. Dessa forma, torna-se essencial que o Estado adote medidas para melhorar a educação e promover a inclusão digital, garantindo o pleno exercício da cidadania e o acesso igualitário à justiça.

B. Desinformação jurídica: A desinformação jurídica no Brasil compromete o acesso dos cidadãos à justiça e a reivindicação de seus direitos. A ausência de informações precisas sobre procedimentos legais e recursos disponíveis impede a plena participação da população no sistema judicial. Estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) destaca a importância de combater a disseminação de notícias falsas no âmbito jurídico, pois estas podem distorcer a compreensão dos direitos e deveres dos indivíduos, prejudicando o exercício da cidadania e minando a confiança nas instituições judiciais. Portanto, é essencial implementar medidas que promovam a disseminação de informações jurídicas corretas e acessíveis, visando capacitar os indivíduos a exercerem seus direitos de forma consciente e eficaz.

C. Dependência de serviços públicos precários: A vulnerabilidade social é agravada quando cidadãos dependem de políticas públicas ineficazes, pois a ausência ou ineficácia dessas políticas impede o acesso a direitos básicos, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão. Conforme destacado por Moreira (2019), as políticas públicas implementadas não avançaram no sentido de combater as desigualdades sociais, resultando na manutenção da vulnerabilidade entre os grupos mais necessitados.

A hipossuficiência econômica exerce papel determinante na intensificação de outras formas de vulnerabilidade social, aprofundando desigualdades históricas e contribuindo para a exclusão de diversos grupos do acesso pleno aos direitos fundamentais, porém, mais do que a simples ausência de recursos financeiros, essa condição evidencia um cenário de múltiplas privações, que afetam diretamente a dignidade humana e o exercício da cidadania, visto que as barreiras impostas pela pobreza limitam o alcance de políticas públicas e agravam a situação de invisibilidade social de parcelas expressivas da população. Entre os principais afetados estão:

A. Mulheres em situação de violência: Apesar dos avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a violência doméstica e a desigualdade de gênero ainda são realidades preocupantes. O Atlas da Violência 2024 confirma que as mulheres compõem um grupo vulnerável à violência no Brasil. De acordo com o relatório, em 2022, foram registradas 221.240 notificações de violência contra mulheres, sendo 65,2% no contexto doméstico. O estudo também aponta que as mulheres negras são as mais afetadas, representando 58,2% das vítimas, evidenciando a interseccionalidade entre gênero e raça na vulnerabilidade à violência (IPEA, 2024). Além disso, o relatório destaca que a residência é o local mais comum das agressões (81% dos casos), e os agressores são predominantemente homens (86,6%). A violência física é a mais recorrente (36,7%), seguida por múltiplas formas de violência (31,1%), o que reforça a necessidade de políticas públicas eficazes para a proteção desse grupo (IPEA, 2024). Esses dados demonstram que

as mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica e pertencentes a grupos racializados, continuam expostas a um alto risco de violência estrutural e institucional, necessitando de atenção especial do Estado e da sociedade.

- B. Crianças e adolescentes:** Protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), esse grupo necessita de políticas específicas para garantir direitos como educação, saúde e proteção contra a exploração (BRASIL, 1990).
- C. Pessoas idosas:** A Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) prevê direitos especiais, mas a negligência e o abandono ainda são desafios significativos (BRASIL, 2003).
- D. Pessoas com deficiência:** Amparadas pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), ainda enfrentam barreiras arquitetônicas, educacionais e de empregabilidade (BRASIL, 2015).
- E. População carcerária:** O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com alta incidência de prisões arbitrárias e condições degradantes nos presídios (CNJ, 2022).
- F. Indígenas e comunidades tradicionais:** Embora protegidos pela Constituição, sofrem com a invasão de terras, desmatamento e violação de seus direitos culturais (FUNAI, 2022).
- G. Pessoas em situação de rua:** Estão entre os mais excluídos socialmente, enfrentando dificuldades de moradia, acesso à saúde e segurança (IBGE, 2021).
- H. População LGBTQIA+:** Apesar dos avanços na garantia de direitos civis, ainda são vítimas de violência, discriminação e exclusão social (ANTRA, 2022).
- I. População Carcerária:** O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, composta majoritariamente por homens negros e de baixa renda. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que a população prisional é predominantemente formada por indivíduos jovens, negros, com baixa escolaridade e renda. A superlotação das unidades prisionais e as condições degradantes nelas existentes evidenciam a crise do sistema penitenciário brasileiro. Nesse contexto, a Defensoria Pública desempenha um papel crucial na garantia da ampla defesa e dos direitos fundamentais da população carcerária. Sua atuação inclui pedidos de habeas corpus, progressão de regime e fiscalização das condições das unidades prisionais.
- J. Pessoas com Deficiência:** A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) reforça os direitos das pessoas com deficiência, garantindo acessibilidade, inclusão no mercado de trabalho e educação especializada. Apesar dos avanços normativos, barreiras arquitetônicas, educacionais e sociais ainda dificultam a plena inclusão dessa população.
- K. População em situação de rua:** A população em situação de rua enfrenta desafios como a falta de moradia digna, acesso a saúde e preconceito institucional. O Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, visa promover ações de inclusão social, mas sua implementação ainda é limitada. A Defensoria Pública possui núcleos específicos para garantir a essa população o acesso a documentos, benefícios assistenciais e moradia.

A hipossuficiência econômica é um dos principais fatores de exclusão social e jurídica no Brasil, associada a outras formas de vulnerabilidade, ela impede milhões de pessoas de acessarem direitos básicos, entretanto, não deve ser um fator impeditivo para que os cidadãos exerçam seus direitos. Conforme o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), esse destaca que a hipossuficiência econômica ocorre quando uma pessoa não possui condições financeiras para arcar com as despesas de um processo judicial sem comprometer seu próprio sustento, de modo que essa limitação financeira dificulta o acesso à justiça, perpetuando a exclusão social e jurídica.

Diante desse cenário de múltiplas vulnerabilidades, a Defensoria Pública se consolida como instituição essencial à promoção da justiça social, atuando de forma incisiva na defesa dos direitos das pessoas em situação de hipossuficiência. Por meio de um atendimento jurídico gratuito, humanizado e acessível, a Defensoria busca romper as barreiras que historicamente excluem os mais pobres do sistema de justiça, promovendo a efetivação de direitos fundamentais muitas vezes negligenciados. Sua atuação contribui não apenas para garantir o acesso à Justiça, mas também para fortalecer a cidadania e a dignidade da pessoa humana. A atuação da Defensoria Pública, aliada a políticas públicas inclusivas, é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e democrática, visto que a instituição desempenha um papel essencial na defesa dos grupos vulneráveis, promovendo inclusão e combate às desigualdades.

A justiça não pode ser um privilégio reservado àqueles que dispõem de recursos financeiros, mas sim um direito efetivamente exercido por todos, especialmente pelos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, pois não basta que o acesso à justiça esteja previsto no ordenamento jurídico, é imprescindível que ele se concretize na vida cotidiana dos cidadãos, por meio de instituições que assegurem esse exercício de forma ampla, igualitária e eficaz. Dessa forma, o fortalecimento dos serviços jurídicos gratuitos e das políticas públicas voltadas aos hipossuficientes é fundamental para garantir a igualdade material e a proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

3.3. Desafios Jurídicos e Sociais Enfrentados

Os grupos vulneráveis no Brasil enfrentam desafios estruturais que dificultam a efetivação de seus direitos, perpetuando ciclos de exclusão social e desigualdade. Conforme entendimentos doutrinários, esses desafios são de natureza jurídica (quando há barreiras normativas e institucionais que impedem a proteção legal desses grupos) e social (quando decorrem de discriminação, desigualdade econômica, violência e marginalização). Segundo Séguin (2002, p. 12), na prática, tanto grupos vulneráveis quanto minorias sofrem discriminação e são vítimas da intolerância, o que reforça a ideia de que a intolerância se manifesta por meio de preconceito, discriminação e violência, contribuindo para a marginalização de grupos minoritários na sociedade. Complementando a ideia, de acordo com Ribeiro, Linhares e Ribeiro (2023), embora avanços tenham sido alcançados, a equidade institucional ainda enfrenta obstáculos estruturais.

A Constituição Federal de 1988, em diversos dispositivos, busca garantir a proteção dos grupos vulneráveis, no entanto, a efetividade dessas normas ainda encontra entraves significativos, especialmente devido à falta de implementação de políticas públicas e ao déficit estrutural no acesso à justiça. Os desafios jurídicos envolvem obstáculos institucionais, legislativos e procedimentais que dificultam a garantia de direitos aos grupos vulneráveis. Dentre os principais, destacam-se:

- A. Acesso Deficiente à Justiça:** Embora a Constituição assegure assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV), na prática, há um déficit de defensores públicos e estrutura insuficiente para atender toda a demanda. De acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2020), apenas 51,3% das comarcas do país contam com atendimento da Defensoria, revelando a insuficiência estrutural da instituição frente à demanda da população vulnerável. Segundo a Emenda Constitucional nº 80/2014, todas as unidades jurisdicionais deveriam contar com Defensoria Pública, mas muitas comarcas ainda não possuem esse serviço, deixando milhares de pessoas sem acesso à defesa jurídica.
- B. Falta de Aplicação Efetiva das Leis Protetivas:** Apesar da existência de leis como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a aplicação dessas normas muitas vezes é falha. Isso ocorre por falta de fiscalização, desconhecimento dos direitos pelos cidadãos e resistência de algumas instituições em adotar medidas concretas de proteção. Conforme Santos (2024), embora a Lei Maria da Penha represente um avanço legislativo importante, sua eficácia tem sido comprometida pela ausência de políticas públicas concretas, estrutura de atendimento adequada e ações preventivas, o que limita sua efetividade no combate à violência de gênero.
- C. Discriminação Institucional e Jurídica:** O preconceito e a seletividade da justiça brasileira constituem desafios persistentes que afetam diretamente determinados grupos vulneráveis. No sistema penal, por exemplo, a população negra e pobre é desproporcionalmente representada nas

prisões, o que evidencia um viés racial e social nas abordagens repressivas do Estado (BRASIL DE FATO, 2023). Por outro lado, crimes praticados por pessoas com maior poder econômico muitas vezes resultam em penas mais brandas ou em alternativas penais. Além disso, a população LGBTQIA+ enfrenta obstáculos significativos para o reconhecimento de seus direitos civis, como a adoção e o acesso a medidas de proteção contra a discriminação, o que demonstra uma desigualdade estrutural ainda presente nas instituições jurídicas e sociais (JUSBASIL, [s.d.]).

Os grupos vulneráveis enfrentam dificuldades estruturais, institucionais e culturais no acesso à justiça, o que compromete a efetivação de seus direitos, e é nesse viés, que a Defensoria Pública tem um papel essencial na mitigação desses desafios, buscando a efetivação dos direitos, entretanto, ainda enfrenta barreiras para garantir um atendimento amplo e eficaz.

- A. Morosidade e burocracia no acesso à justiça:** A morosidade processual é um dos principais desafios enfrentados pelos grupos vulneráveis. Dados do Relatório Justiça em Números 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicam que o tempo médio de tramitação de processos nos tribunais estaduais é de aproximadamente 4 anos e 8 meses, o que prejudica especialmente aqueles que dependem de decisões rápidas para a garantia de direitos fundamentais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).
- B. Ausência de defensorias públicas em diversas localidades:** Embora a Defensoria Pública desempenhe um papel central na assistência jurídica gratuita, a falta de defensores em diversas regiões do país ainda é um entrave. Segundo o Mapa da Defensoria Pública no Brasil, publicado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), cerca de 42% das comarcas brasileiras não possuem defensores públicos, dificultando o acesso à justiça para grupos vulneráveis, como comunidades quilombolas e indígenas (ANADEP, 2023).
- C. Barreira documental e falta de informações jurídicas:** Populações em situação de rua e pessoas egressas do sistema prisional enfrentam dificuldades para acessar a justiça devido à falta de documentos pessoais. A pesquisa "Acesso à Justiça e População em Situação de Rua", realizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 2022, revelou que aproximadamente 65% das pessoas em situação de rua não possuem RG ou CPF, impedindo o acesso a serviços básicos e ao próprio Judiciário (DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO, 2022).
- D. Discriminação institucional e falta de acessibilidade:** Pessoas com deficiência e comunidades LGBTQIA+ relatam dificuldades em acessar serviços judiciais devido à falta de acessibilidade e preconceitos institucionais. O Relatório Anual de Direitos Humanos no Brasil 2022, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apontou que apenas 28% dos fóruns brasileiros possuem estrutura adequada para atender pessoas com deficiência, o que fere princípios básicos de inclusão e igualdade de direitos (IPEA, 2022).

E. Tecnologia e exclusão digital: A digitalização dos processos judiciais, embora tenha facilitado o acesso para alguns, aprofundou a exclusão digital para grupos vulneráveis. Um estudo do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) demonstrou que apenas 31% da população de baixa renda tem acesso regular à internet, dificultando o uso de plataformas de atendimento virtual da Defensoria Pública e do Judiciário (CGI.BR, 2023).

Os desafios enfrentados pelos grupos vulneráveis no acesso à justiça demonstram a necessidade de reformas estruturais e políticas públicas eficazes. A ampliação da Defensoria Pública, o fortalecimento de mecanismos de assistência jurídica e a implementação de medidas de acessibilidade e inclusão digital são fundamentais para garantir um sistema judiciário mais justo e eficiente. Além dos entraves jurídicos, os desafios sociais representam barreiras que impedem a plena inclusão dos grupos vulneráveis na sociedade, de modo que esses desafios são reflexos da desigualdade estrutural, do preconceito e da ausência de políticas públicas eficazes.

Algumas medidas fundamentais incluem:

- A. Ampliação e fortalecimento da Defensoria Pública:** Com mais defensores e melhor estrutura, o acesso à justiça será garantido a um maior número de pessoas.
- B. Redução da burocracia no sistema judiciário:** Processos mais rápidos e acessíveis favorecem a resolução célere dos conflitos.
- C. Investimento em educação em direitos:** Campanhas de conscientização são essenciais para que as pessoas vulneráveis saibam como reivindicar seus direitos.
- D. Criação de políticas públicas inclusivas:** Programas de geração de emprego, moradia e assistência social são fundamentais para reduzir a desigualdade e evitar a marginalização de determinados grupos.
- E. Maior fiscalização e efetivação das leis protetivas:** O cumprimento rigoroso da legislação existente pode garantir que os grupos vulneráveis tenham seus direitos respeitados.
- F. Enfrentamento da discriminação institucional:** Medidas para combater o racismo, a misoginia e a LGBTfobia dentro das próprias instituições públicas são necessárias para que a justiça seja aplicada de forma igualitária.

Os desafios enfrentados pelos grupos vulneráveis no Brasil são complexos e exigem um esforço conjunto para que possam ser superados. A atuação da Defensoria Pública é fundamental para garantir que esses cidadãos tenham acesso à justiça e possam exercer plenamente sua cidadania.

Assim, a garantia de direitos aos grupos vulneráveis não pode ser apenas formal, mas deve ser efetiva, permitindo que todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, possam exercer plenamente seus direitos.

3.4. Necessidades Específicas de Proteção e Assistência

Os grupos vulneráveis, devido às desigualdades sociais, econômicas e institucionais que enfrentam, demandam medidas específicas de proteção e assistência para garantir seus direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 estabelece um conjunto de normas para assegurar tratamento diferenciado e prioritário àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, reconhecendo a necessidade de políticas públicas e da atuação de instituições como a Defensoria Pública.

O artigo 5º da Constituição consagra o princípio da igualdade, determinando que todos são iguais perante a lei. No entanto, para alcançar uma igualdade material, o Estado deve adotar medidas que garantam condições reais de acesso à justiça e inclusão social para os grupos que sofrem com discriminação e exclusão. Como destaca Aristóteles, “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” (ARISTÓTELES, [s.d.]).

Dessa forma, as necessidades de proteção e assistência variam de acordo com as especificidades de cada grupo, sendo imprescindível uma atuação direcionada para que esses indivíduos tenham seus direitos efetivamente garantidos.

O primeiro passo para garantir a proteção dos grupos vulneráveis é assegurar o acesso à justiça. Para isso, a Defensoria Pública tem papel central na oferta de assistência jurídica gratuita, conforme prevê o artigo 134 da Constituição. Entre as principais necessidades nesse campo, destacam-se:

- A.** Expansão da Defensoria Pública para todas as comarcas do país, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 80/2014.
- B.** Criação de núcleos especializados dentro da Defensoria Pública para atendimento de grupos específicos, como mulheres vítimas de violência, população LGBTQIA+, indígenas e pessoas com deficiência.
- C.** Ampliação dos serviços de mediação e conciliação, garantindo soluções extrajudiciais mais rápidas e eficazes para conflitos enfrentados por populações vulneráveis.
- D.** Capacitação de defensores públicos e servidores para atuar com sensibilidade e respeito às especificidades de cada grupo.

A proteção e assistência aos grupos vulneráveis devem ser prioridade do Estado e da sociedade, exigindo não apenas o acesso à justiça, mas também a implementação de políticas públicas voltadas à promoção da inclusão social e econômica. Nesse contexto, a Defensoria Pública desempenha um papel fundamental na garantia do acesso à justiça, mas sua atuação deve ser complementada por políticas públicas eficazes que promovam inclusão social e igualdade material.

O fortalecimento da assistência jurídica gratuita, a implementação de políticas públicas inclusivas e a efetivação das leis protetivas são medidas indispensáveis para que os grupos vulneráveis não sejam apenas reconhecidos no ordenamento jurídico, mas efetivamente protegidos e amparados

na prática, pois garantir essa proteção é um dever do Estado e um passo fundamental para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa, democrática e igualitária.

4 A Defensoria Pública como Alicerce de Acesso à Justiça para Grupos Vulneráveis

4.1. A Atuação da Defensoria Pública em Casos de Vulnerabilidade

A Defensoria Pública desempenha um papel essencial na promoção do acesso à justiça, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade, como uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, onde a instituição é responsável por prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não têm condições de pagar por serviços advocatícios (art. 134 da Constituição Federal de 1988). Entretanto, sua atuação vai além da mera defesa técnica em processos judiciais dos hipossuficientes econômicos, a Defensoria Pública exerce um papel multifuncional e essencial à garantia dos direitos fundamentais, com atuação voltada à fiscalização de políticas públicas, promoção da educação em direitos, defesa de interesses coletivos e resolução de conflitos.

Conforme dados da Defensoria Pública do Distrito Federal, a instituição atua em diversas frentes, como na defesa de crianças, adolescentes, mulheres vítimas de violência, idosos, pessoas com deficiência, comunidades em situação de rua e vítimas de intolerância racial, religiosa ou por orientação sexual, além disso, atua na promoção do acesso à saúde, moradia, educação básica e assistência social, reforçando sua missão de proteger grupos vulneráveis e assegurar justiça social, e dessa forma, consolida a instituição como um verdadeiro alicerce do acesso à justiça, garantindo que os direitos dos mais vulneráveis sejam respeitados e efetivados.

Ainda nesse sentido, destaca-se a atuação da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) ilustra bem esse compromisso com a população vulnerável. No biênio 2023/2024, a instituição realizou quase dois milhões de atendimentos e atividades, incluindo a ampliação do “Projeto Defensoria Itinerante”, que promove o acesso à justiça em localidades afastadas dos centros urbanos. O projeto realizou 183 ações em 52 municípios goianos, totalizando 30.917 atendimentos. Essa mobilização garantiu que comunidades com difícil acesso ao sistema de justiça pudessem obter orientações jurídicas, regularizações de documentos e acesso a direitos básicos, como alimentos, saúde, guarda e reconhecimento de paternidade, além disso, o projeto também inclui ações educativas e de conscientização sobre direitos fundamentais (ANADEP, 2024).

Dando continuidade à abordagem, a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) tem buscado ampliar seu alcance por meio de projetos e ações itinerantes que levem assistência jurídica integral e gratuita a localidades afastadas ou com menor acesso aos serviços públicos. Um exemplo dessa atuação foi a participação da Instituição na primeira edição do projeto “Deputados Aqui” de 2025, promovido em parceria com a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (Alego), no município de Morrinhos, sendo que ao todo, foram realizados 118 atendimentos à população local, incluindo orientações jurídicas e serviços como reconhecimento de união estável, pedidos de certidões, regularização de guarda, divórcio consensual, retificação de registro civil e outros.

À luz dessas considerações, cabe ressaltar a fala do coordenador do Núcleo Especializado em Atuação Extrajudicial (NAE), defensor público Bruno Malta: “Nossa missão constitucional é garantir o acesso à justiça, fazendo valer os direitos das pessoas que mais precisam”. Essa afirmação, mais do que uma diretriz institucional, traduz o compromisso humano e social da Defensoria Pública com a transformação de vidas, levando esperança e dignidade a quem, muitas vezes, já não acreditava mais na força do Estado.

Além de sua função constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita, a Defensoria Pública tem se destacado nacionalmente por meio de projetos e iniciativas que materializam o acesso à justiça como direito fundamental dos grupos vulneráveis. A Defensoria Pública do Estado do Maranhão tem desempenhado papel fundamental na proteção dos direitos das comunidades tradicionais, ao judicializar ações que buscam assegurar o cumprimento da consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Em parceria com entidades como a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) e a Fetaema, a Defensoria, por meio do Núcleo de Direitos Humanos (NDH), tem questionado a legalidade de licenças ambientais concedidas sem a observância de normas que garantem a participação efetiva dessas populações nas decisões que impactam diretamente seus territórios e modos de vida. Essa atuação revela o compromisso da instituição com a defesa de grupos historicamente vulneráveis, como quilombolas, ribeirinhos e agricultores familiares, diante de violações ambientais e omissões estatais que colocam em risco sua existência, dignidade e identidade cultural.

Além disso, no Pará, esse protagonismo da Defensoria Pública também tem sido expressivo, com um marco histórico de mais de 2,3 milhões de atendimentos realizados apenas em 2024. A instituição tem expandido sua presença territorial com a inauguração de 11 novas sedes no interior do estado e o fortalecimento de projetos estratégicos. Entre eles, destaca-se o “Balcão de Direitos”, que somou mais de 323 mil atendimentos, oferecendo cidadania ativa por meio da emissão de documentos e orientações jurídicas. Projetos como “Cidadania no Cárcere” e “Enxerga-me Brasil” reforçam o compromisso da Defensoria com a dignidade de pessoas privadas de liberdade e com a inclusão dos povos originários, respectivamente. Este último foi finalista do Prêmio Innovare e oferece serviços como a inclusão da etnia no registro civil, emissão de documentos e regularização fundiária. Além disso, o projeto “Combate à Grilagem de Carbono” atua na proteção de comunidades indígenas e tradicionais frente às fraudes envolvendo créditos de carbono, revelando a sensibilidade da Defensoria para as demandas socioambientais contemporâneas. Essas ações evidenciam a Defensoria Pública como pilar essencial para a concretização dos direitos humanos, da equidade e da justiça social.

Complementando os exemplos anteriores, observa-se a atuação da Defensoria Pública do Estado do Ceará evidencia o impacto transformador da instituição na vida de milhões de pessoas, sobretudo em contextos de acentuada vulnerabilidade social, como durante a pandemia da Covid-19.

Apenas entre os anos de 2019 a 2021, foram realizadas mais de 3 milhões de atuações jurídicas em 77 comarcas cearenses, beneficiando direta ou indiretamente mais de 11 milhões de pessoas. Esses números refletem não apenas uma produtividade expressiva, mas, principalmente, a realidade de milhares de cidadãos que dependem da Defensoria para ter seus direitos fundamentais reconhecidos. Como destaca a defensora pública geral Elizabeth Chagas, "nunca é demais lembrar que não são apenas números. São vidas"¹. A instituição tem se mostrado cada vez mais necessária e procurada, consolidando-se como instrumento essencial na garantia do acesso à justiça e na modificação concreta da realidade dos grupos vulneráveis.

Essas ações evidenciam como a Defensoria Pública se estabelece como um verdadeiro instrumento de transformação social, promovendo dignidade, autonomia e cidadania a milhões de brasileiros, onde sua atuação vai além do litúgio, englobando projetos de educação em direitos, atuação em comunidades tradicionais, políticas de equidade de gênero e proteção de grupos historicamente marginalizados. Nesse sentido, a Defensoria Pública concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana e o ideal de justiça social, tornando-se, de fato, um alicerce fundamental para o acesso à justiça dos grupos vulneráveis.

O acesso à justiça, nesse sentido, não pode ser compreendido apenas como o ingresso ao Judiciário, mas como a efetiva possibilidade de resolução dos conflitos e a concretização de direitos sociais, civis e políticos, e a atuação da defensoria se destaca por adotar uma perspectiva humanizada e transformadora, que considera a realidade social dos seus assistidos, priorizando soluções extrajudiciais, educação em direitos e inclusão cidadã.

A Defensoria Pública se consolida como o principal mecanismo de acesso à justiça para os grupos vulneráveis, garantindo defesa jurídica gratuita, promovendo direitos coletivos e fiscalizando políticas públicas. Sua atuação vai além da assistência processual, contribuindo para a transformação social e a redução das desigualdades.

4.2 A Importância do Atendimento Especializado

O atendimento especializado da Defensoria Pública é fundamental para garantir o acesso efetivo à justiça para grupos vulneráveis, dada a complexidade das demandas jurídicas dessas populações, o atendimento generalista muitas vezes não é suficiente para assegurar a proteção integral de seus direitos, por isso, a especialização dos defensores públicos e a criação de núcleos temáticos são essenciais para proporcionar uma assistência mais eficiente, humanizada e adequada às necessidades específicas de cada grupo.

O atendimento especializado permite que a Defensoria atue de forma mais eficaz na promoção dos direitos fundamentais, rompendo barreiras que frequentemente impedem o acesso à justiça por parte de grupos historicamente marginalizados. Nessa perspectiva, destacam-se as atuações dos Núcleos Especializados, como os de defesa dos direitos da mulher, da criança e do adolescente, da população em situação de rua, da pessoa idosa, da população LGBTI+, entre outros, sendo que tais núcleos representam um avanço institucional ao possibilitarem um acolhimento qualificado e humanizado, alinhado com as demandas concretas de cada grupo.

Segundo a Resolução nº 01/2024 do Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), foi instituído diretrizes para a Política Nacional de Tratamento Adequado e Soluções de Conflitos no âmbito das Defensorias Públicas, e dedica atenção especial à forma como o atendimento aos assistidos deve ser realizado. O documento enfatiza que o atendimento deve ser pautado pela escuta ativa, acolhimento humanizado, linguagem clara e postura empática, considerando as condições sociais, econômicas e emocionais da pessoa assistida¹. Além disso, reforça-se a importância de que os defensores públicos atuem não apenas na via judicial, mas também de forma preventiva, educativa e extrajudicial, estimulando meios autocompositivos como a conciliação e a mediação. O objetivo é assegurar que o assistido tenha participação ativa na construção da solução de seu conflito, promovendo autonomia, protagonismo e cidadania. A resolução ainda destaca que o atendimento qualificado é essencial para garantir o acesso pleno à justiça e para fortalecer o papel da Defensoria Pública como promotora de direitos humanos e pacificação social.

Além disso, o atendimento especializado está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e vedação à discriminação, previstos na Constituição, logo a especialização na atuação da Defensoria Pública é uma resposta à complexidade da realidade social brasileira e uma ferramenta indispensável para que o atendimento seja não apenas jurídico, mas também social e empático.

Conforme estudo feito pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE-SC), durante o biênio 2020-2024, foi aprimorado políticas de atendimento especializado por meio da atuação de seus núcleos, onde tal atuação especializada é uma das formas de concretizar o princípio da dig-

nidade da pessoa humana, garantindo uma defesa mais efetiva para os grupos em situação de vulnerabilidade. A estruturação dos núcleos especializados tem como finalidade promover uma atuação estratégica, técnica e sensível às especificidades de cada público atendido, nesse sentido, destacam-se os seguintes núcleos da DPE-SC:

- A. Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (Nudem):** Atua no enfrentamento à violência doméstica e familiar, bem como na promoção de políticas públicas voltadas às mulheres. Durante a gestão, houve aprimoramento da articulação institucional e produção de materiais educativos. O Nudem também promoveu a interiorização de suas atividades e buscou ampliar a capacitação da rede de atendimento.
- B. Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência (NUPID):** Responsável por assegurar os direitos desses grupos, o núcleo atuou tanto na defesa judicial quanto na interlocução com órgãos públicos para garantir acesso à saúde, mobilidade, acessibilidade e outros direitos fundamentais.
- C. Núcleo de Execução Penal e Situação Prisional (NUEP):** Com foco na população privada de liberdade, o NUEP desempenhou papel essencial na fiscalização das condições prisionais e na defesa dos direitos dos custodiados. Atuou em inspeções, recomendações administrativas, monitoramento de políticas públicas e litígios estratégicos.
- D. Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NUPDH):** Com competência transversal, o NUPDH promoveu articulações interinstitucionais, capacitações internas e atuação estratégica em temas como igualdade racial, população LGBTQIA+, pessoas em situação de rua e combate à tortura. Além disso, realizou inspeções e acompanhamentos em unidades de acolhimento institucional.
- E. Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores:** Embora não vinculado diretamente à temática de vulnerabilidade, é relevante destacar sua atuação especializada no acompanhamento de recursos e sustentações orais, promovendo a uniformização da jurisprudência institucional e a defesa técnica qualificada.

Nesse mesmo viés, A Defensoria Pública da União (DPU), ciente das múltiplas e constantes violações de direitos sofridas pela população em situação de rua, desenvolveu um modelo de atendimento especializado voltado a esse grupo social, marcado por elevada hipervulnerabilidade e histórica exclusão das políticas públicas. Esse esforço institucional materializou-se, entre outras ações, no lançamento do “Guia de Atuação no Atendimento à Pessoa em Situação de Rua”, que busca ampliar o alcance da assistência jurídica tradicional e torná-la mais eficaz e sensível às especificidades desse público.

O atendimento especializado proposto pelo guia fundamenta-se em práticas como a “busca ativa”, que consiste em ações planejadas e direcionadas às pessoas em situação de rua, realizadas fora

das unidades da Defensoria. Essa abordagem prioriza a criação de vínculos de confiança, a adaptação às vulnerabilidades enfrentadas e a atuação com consistência e flexibilidade para efetivar os encaminhamentos necessários. A proposta rompe com o paradigma passivo de espera pelo comparecimento espontâneo do assistido, reafirmando a responsabilidade da DPU de se aproximar e alcançar aqueles em situação de maior invisibilidade social.

A atuação é coordenada pelo Grupo de Trabalho Rua (GT Rua), criado para promover a defesa jurídica dessa população, elaborar projetos de reinserção social, monitorar violações de direitos e consolidar dados para subsidiar políticas públicas. Em âmbito local, destaca-se o exemplo pioneiro da unidade de São Paulo, que desde 2011 realiza atendimentos externos em parceria com o Serviço Franciscano de Solidariedade (SEFRAS). Além disso, outras iniciativas relevantes foram desenvolvidas, como o projeto Ronda de Direitos Humanos (Ronda-DH), no Rio de Janeiro, vencedor do Prêmio Innovare em 2018, pela sua atuação itinerante e articulada com a Defensoria Pública estadual.

Essas experiências revelam o compromisso da Defensoria Pública com um modelo de atendimento que rompe barreiras institucionais, tal qual, os Núcleos Especializados reforçam uma estrutura interna voltada para a efetivação do acesso à justiça de forma plural, inclusiva e sensível às diferentes realidades sociais, visto serem responsáveis por desenvolver uma atuação qualificada e focada em grupos sociais específicos. Esses núcleos promovem tanto o atendimento individualizado quanto ações coletivas e estratégicas, contribuindo para a formulação e fiscalização de políticas públicas voltadas aos direitos fundamentais. Sua atuação extrapola o campo judicial, inserindo-se em espaços de articulação interinstitucional, comissões temáticas e fóruns de controle social, conforme previsto na **Lei Complementar nº 80/1994**, que organiza a Defensoria Pública da União e das unidades federativas.

De acordo com o artigo 4º, inciso III, da referida Lei, é função institucional da Defensoria Pública "promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico". Os Núcleos Especializados materializam esse papel por meio de atividades educativas, produção de materiais informativos, acompanhamento legislativo e incidência em políticas públicas. Além disso, os núcleos permitem que a instituição atue com olhar interseccional, reconhecendo que as vulnerabilidades se sobrepõem e exigem respostas jurídicas complexas.

Conforme material publicado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo em seu site oficial, em 20 de fevereiro de 2024, a matéria "A importância da Defensoria Pública para a promoção da justiça social" aborda a importância da instituição para garantir os direitos e o acesso à justiça às pessoas mais vulneráveis, equilibrando a balança da justiça e o exercício pleno da cidadania. O defensor público e coordenador de atendimento, na Defensoria Pública do Espírito Santo Vitor Ramalho, na referida matéria, afirma que:

A instituição atua como um instrumento essencial para assegurar o acesso, daqueles que não têm recursos, ao sistema de justiça, seja para garantir a pensão alimentícia do filho ou defender-se em um processo criminal. “A Defensoria garante que mesmo os mais vulneráveis tenham a oportunidade de defender seus direitos perante os tribunais, e também de forma extrajudicial, evitando assim a perpetuação de desigualdades e a marginalização de certos grupos sociais” (RAMALHO, 2024).

Nesse viés, entende-se que o atendimento especializado prestado pela Defensoria Pública é um instrumento essencial para garantir que grupos vulneráveis tenham acesso real e efetivo à justiça. A criação de núcleos temáticos e a capacitação dos defensores públicos para atuar em áreas específicas possibilitam um atendimento mais eficiente, humanizado e comprometido com a transformação social, e portanto, os Núcleos Especializados consolidam-se como instrumentos essenciais para o fortalecimento da Defensoria Pública enquanto agente de transformação social e democratização do sistema de justiça.

5. Desafios e Limitações na Atuação da Defensoria Pública

5.1 Limitação de servidores

Apesar de ser uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, conforme dispõe o artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública enfrenta diversos desafios estruturais que comprometem sua plena atuação, especialmente no que tange aos recursos humanos, materiais e orçamentários. Um dos principais obstáculos é a **insuficiência de defensores públicos** em relação à demanda crescente por assistência jurídica.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) as análises sobre a distribuição de defensores públicos no Brasil evidenciam uma insuficiência generalizada de profissionais em praticamente todos os estados, considerando o parâmetro ideal de um defensor público para cada 10.000 pessoas com renda de até três salários-mínimos, o déficit nacional estimado é de 10.578 defensores.

No estudo, apenas o Distrito Federal e Roraima não apresentam déficit, enquanto Estados como São Paulo (2.471), Minas Gerais (1.066), Bahia (1.015) e Paraná (834) concentram os maiores déficits em números absolutos. Quando o parâmetro é flexibilizado para um defensor a cada 15.000 pessoas, o déficit cai para **5.938**, e mais estados (como Acre, Paraíba, Tocantins e Mato Grosso do Sul) deixam de apresentar déficit.

Além disso, apenas **124 comarcas brasileiras** estão em conformidade com a proporção ideal, o que significa que **95,4% das comarcas** não contam com defensores públicos em número suficiente (ou sequer contam com sua presença). Mesmo nas comarcas já atendidas, **87,3% ainda apresentam déficit**, o que evidencia a necessidade urgente de investimento e expansão do quadro de defensores em todo o país. Esses dados reforçam a gravidade da situação estrutural da Defensoria Pública, demonstrando que a falta de recursos humanos, diretamente vinculada à limitação orçamentária, compromete a efetividade do acesso à justiça para as populações vulneráveis.

Nesse mesmo aspecto, observa-se que a escassez de defensores compromete diretamente o atendimento à população e acarreta sobrecarga de trabalho aos servidores. Conforme Associação dos Defensores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul (ADEP-MS), a instituição enfrenta uma grave sobrecarga de trabalho, isso ocorre porque, dos 306 cargos de Defensores Públicos criados por lei, apenas 207 estão preenchidos, o que representa um déficit significativo. Esse cenário obriga cada Defensor(a) a atender, em média, mais de 13 mil pessoas, o que compromete a qualidade do atendimento e gera desgastes físicos e psicológicos nos profissionais, sendo que a situação é agravada pelo aumento constante da demanda e pela falta de concursos públicos – o último ocorreu em 2014 e já não há mais candidatos aprovados para convocação. A Defensora Pública Linda Rabelo e a Defensora-Geral Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira alertam que, mesmo com avanços estruturais, o número reduzido de membros torna insustentável a rotina diária, especialmente após a pandemia, que trouxe novos canais de atendimento e multiplicou as frentes de atuação.

A sobrecarga reflete a urgente necessidade de novos concursos, provimento de cargos vagos e valorização da carreira, para que a Defensoria possa cumprir sua missão constitucional de garantir o acesso à justiça à população mais vulnerável, pois apesar dos esforços institucionais, a escassez de profissionais agrava a sobrecarga enfrentada pelos Defensores Públicos, comprometendo a qualidade e a agilidade no atendimento.

Segundo Ricardo Barroso, em artigo publicado pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (ANAFE):

No entanto, apesar dos importantes avanços alcançados, a advocacia pública federal ressentese com a falta de garantia elementar que assegure aos seus integrantes atuarem com carga de trabalho adequada que lhe permita tutelar os interesses públicos estatais de maneira adequada e eficiente. Sobre ser um direito básico de todo trabalhador, ao ser colocado no cenário de atuação dos advogados públicos o assunto ganha requintes de tragédia porque coloca em risco os mais fundamentais interesses públicos que se inserem nas competências dos entes estatais e não raras vezes dependem da atuação do advogado público para sua consecução (BARROSO, 2021).

Na mesma matéria, destaca-se a gravidade das condições de trabalho enfrentadas por servidores públicos, especialmente na área jurídica:

Estudos apontam que 22,6% dos afastamentos de servidores públicos são ocasionados por doenças como ansiedade e estresse grave. Na área jurídica, a situação é ainda pior, com 60% das licenças médicas ocasionadas por transtornos mentais e comportamentais. Na raiz desse problema é recorrente a queixa quanto ao volume ou excesso de trabalho (BARROSO, 2021).

Dessa forma, constata-se que a insuficiência de defensores públicos compromete diretamente a efetividade do direito de acesso à justiça, sobretudo entre os grupos mais vulneráveis. A sobrecarga de trabalho enfrentada por esses profissionais, somada à distribuição desigual das unidades da Defensoria Pública pelo território nacional, evidencia um descompasso entre a demanda social e a capacidade institucional de resposta. Essa problemática também é evidenciada na matéria publicada pela Defensoria Pública do Espírito Santo (2024), que destaca a Defensoria como instrumento essencial para garantir que mesmo os mais vulneráveis tenham seus direitos resguardados, sendo a escassez de defensores um fator que perpetua desigualdades sociais. De modo semelhante, Barroso (2021), ao analisar a atuação da advocacia pública federal, alerta para os impactos da sobrecarga de trabalho e da ausência de condições adequadas, apontando o risco que isso representa para a defesa dos interesses públicos. Ao correlacionar os dois cenários, constata-se que tanto defensores públicos quanto advogados públicos federais enfrentam desafios estruturais similares, que comprometem a atuação eficiente das funções essenciais à justiça. Superar essa limitação requer não apenas a ampliação do número de cargos e concursos, mas também o fortalecimento da autonomia orçamentária e institucional, a fim de garantir um atendimento de qualidade e efetivo à população.

5.2. Limitação orçamentária

A limitação financeira também é um agravante. Segundo a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), o baixo orçamento das Defensorias Públicas tem gerado preocupações em todo o país, especialmente após o anúncio de concursos públicos em algumas unidades, como a Defensoria Pública do Amazonas (DPE-AM). O orçamento da DPE-AM para 2025 representa apenas 0,69% do total estadual, cerca de R\$ 213,6 milhões, o que limita sua atuação em todas as comarcas do interior.

O Defensor Público Geral do Amazonas, Rafael Barbosa, destacou nas redes sociais que a escassez de recursos compromete a expansão dos serviços e a contratação de pessoal, comparando a situação ao “cobertor curto”. Ele defendeu um aumento orçamentário como forma de investir na melhoria do atendimento à população vulnerável.

Em nível nacional, a presidente da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais (Anadef), Luciana Bregolin Dytz, revelou que o orçamento das defensorias corresponde, em média, a apenas 0,24% dos orçamentos estaduais. A DPU, por exemplo, representa apenas 0,04% das despesas da União, o que equivale a R\$ 3,33 por habitante ao ano. Isso faz com que menos de 30% das subseções da Justiça Federal tenham atendimento da DPU, deixando cerca de 70 milhões de brasileiros sem assistência jurídica gratuita. A falta de orçamento também compromete a realização de concursos públicos. Em viés exemplificativo, ela reforça que somente na DPU, há mais de 573 cargos vagos que não podem ser preenchidos por limitação financeira. Mesmo com a previsão legal de defensoras e defensores em todas as unidades jurisdicionais (EC 80), os editais não conseguem oferecer o número de vagas necessário.

Sob esse enfoque, segundo a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, cerca de 25% da população brasileira está potencialmente impedida de reivindicar seus direitos por falta de acesso à Defensoria Pública, o que representa aproximadamente 52,9 milhões de pessoas, sendo mais de 48 milhões em situação de vulnerabilidade econômica (com renda familiar de até três salários mínimos). Entretanto, apesar das dificuldades, houve um crescimento de 125,4% na atuação coletiva da Defensoria entre 2018 e 2021. No Rio Grande do Sul, a cobertura atinge quase 100% da população potencialmente assistida.

O estudo ratifica que o Brasil possui 2.598 comarcas, mas somente 47,4% são regularmente atendidas pela Defensoria Pública. Em 50% das comarcas, não há qualquer atendimento. Reforça que a estrutura da instituição ainda é limitada: existem apenas 6.956 defensores públicos no país, o que equivale a 1 defensor para cada 33.796 habitantes (ou 1 para cada 29.730 economicamente vulneráveis). O quadro de defensores é 85,4% menor que o do Ministério Público e 156,9% menor que o do Judiciário. A quantidade de servidores é ainda mais desigual: 297,6% menor que o MP e 2.405,5% menor que o Judiciário.

No referido estudo da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o orçamento da Defensoria Pública representa apenas 0,27% do orçamento fiscal total das unidades federativas, sendo 288,9% inferior ao do Ministério Público e 1.539,3% menor que o do Judiciário. Isso significa que a cada R\$100, apenas R\$0,27 são destinados à instituição. Em 2021, foram realizados mais de 16 milhões de atendimentos, demonstrando a alta demanda enfrentada. Ainda assim, 137 milhões de pessoas vulneráveis têm potencial acesso apenas nas comarcas atendidas e outras 2 milhões por meio de projetos de extensão. Por fim, a pesquisa reforça a urgência de investimentos estruturais, maior número de defensores e presença em todas as comarcas para garantir o direito constitucional ao acesso à Justiça.

Conforme reportagem da Agência Senado (2018), a Defensoria Pública da União (DPU), presente em menos de 30% do território nacional, teve seu plano de expansão comprometido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o teto dos gastos públicos. Essa limitação orçamentária prejudicou diretamente a ampliação da atuação da DPU, que enfrenta déficit de mais de 800 defensores públicos, falta de servidores e infraestrutura insuficiente para garantir atendimento adequado à população de baixa renda. Em audiência na Comissão de Direitos Humanos do Senado, representantes da DPU destacaram que a restrição orçamentária impede o cumprimento da meta prevista na Emenda Constitucional nº 80/2014, que previa a instalação de 205 unidades até 2022. Vanessa Chervenski, assessora da DPU, ressaltou que “cada 10 milhões a menos no Orçamento da DPU impacta em 4,5 milhões de brasileiros que deixam de ter a cobertura da DPU”. Outros representantes enfatizaram que o teto de gastos compromete o direito constitucional de acesso à justiça, especialmente para os grupos mais vulneráveis (AGÊNCIA SENADO, 2018).

Diante desse cenário, fica evidente que a falta de recursos financeiros compromete não apenas a expansão estrutural da Defensoria Pública, mas também sua capacidade de oferecer um serviço público de qualidade e com cobertura nacional. A escassez orçamentária reflete-se diretamente no déficit de defensores, na precariedade das instalações e na ausência de políticas de valorização e fortalecimento institucional. Superar esses obstáculos é imprescindível para que a Defensoria Pública cumpra, de forma plena, sua missão constitucional de promover o acesso à justiça, especialmente à população mais vulnerável, cuja dignidade depende, muitas vezes, da atuação efetiva e presente dessa instituição.

6. Propostas para Aperfeiçoamento da Atuação da Defensoria Pública

6.1. Melhoria na Formação e Capacitação dos Defensores e Equipe

Um dos pilares fundamentais para o fortalecimento da Defensoria Pública está na constante valorização da formação e capacitação de seus membros e servidores. Investir no aprimoramento técnico e humano dos defensores públicos, bem como de toda a equipe de apoio, significa promover um atendimento mais qualificado, sensível e eficaz à população vulnerável, destinatária prioritária dos serviços da instituição.

A Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) tem se destacado como exemplo de boas práticas nesse aspecto, ao disponibilizar uma ampla gama de cursos de capacitação continuada voltados tanto para a atualização jurídica quanto para o desenvolvimento de habilidades práticas e humanizadas no atendimento ao público. Conforme informações disponibilizadas no site da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás (ESDP), entre os cursos oferecidos, destacam-se:

- A. Curso de Capacitação - Faça Bonito:** voltado ao estudo da Resolução CSDP nº 127, com foco na proteção de crianças e adolescentes em situação de violência;
- B. Curso AVA - Atualizações Jurisprudenciais: Direito Penal:** essencial para manter os defensores atualizados quanto às interpretações mais recentes dos tribunais superiores;
- C. Capacitação AVA - Juntas por Direitos:** aborda o atendimento às pessoas privadas de liberdade, fortalecendo a atuação em contextos de privação de direitos fundamentais;
- D. Curso AVA - Excelência no Atendimento (Eixos I e II):** voltado à humanização do serviço defensorial e à construção de uma escuta ativa e empática;
- E. Curso AVA - Atualizações Jurisprudenciais: Direito das Famílias e Sucessões:** promove o aprofundamento técnico em uma das áreas mais sensíveis e demandadas da atuação institucional;
- F. Curso AVA - Atuação no Plantão Defensorial:** prepara os profissionais para os desafios específicos dos atendimentos em regime de plantão;
- G. Curso AVA - Contestação: Teoria e Prática:** foca na prática processual, essencial para a elaboração de peças defensivas eficientes;
- H. Curso AVA - Processo de Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP):** contribui com o aprimoramento da gestão pública no âmbito institucional.

Essas iniciativas da DPE-GO, acessíveis a toda a equipe interna por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), demonstram um compromisso claro com a formação continuada e o fortalecimento institucional.

É desejável que experiências exitosas como essa sejam ampliadas para todas as defensorias públicas do país, garantindo uma padronização qualitativa na prestação do serviço defensorial e possibilitando que todos os profissionais da área estejam em constante evolução.

A democratização do acesso a cursos, o incentivo à educação permanente e a valorização do conhecimento jurídico e interdisciplinar são estratégias que impactam diretamente na qualidade da defesa prestada. Em um cenário de desafios sociais complexos, é fundamental que a Defensoria Pública continue investindo no desenvolvimento de seus quadros como forma de aprimorar sua missão constitucional: assegurar o acesso à justiça e promover os direitos humanos.

6.2. Estratégias para Ampliação do Atendimento

A ampliação do atendimento da Defensoria Pública é uma das principais estratégias para efetivar o acesso à justiça e promover a inclusão social de forma abrangente e eficaz. Ainda que tenha avançado nos últimos anos, a cobertura territorial da Defensoria Pública permanece insuficiente para atender a toda a população que depende exclusivamente desse serviço para a defesa de seus direitos fundamentais.

Segundo dados discutidos em audiência pública no Senado Federal, menos da metade das comarcas brasileiras conta com atendimento da Defensoria Pública. Além disso, a Defensoria Pública da União (DPU) dispõe de apenas 700 defensores públicos federais para atuar em todo o território nacional¹. Esse dado revela um déficit estrutural preocupante, que compromete a efetivação de direitos, especialmente em situações urgentes e em regiões afastadas dos grandes centros urbanos.

Um dos caminhos defendidos por especialistas e membros da instituição é a instituição de plantões 24 horas em todas as defensorias públicas do país, inclusive aos finais de semana e feriados, conforme já ocorre em alguns estados, como no Ceará, e em Goiás por exemplo. A prestação de serviços contínuos é especialmente importante para atender demandas urgentes, sobretudo na área da saúde, em que o tempo de resposta pode ser decisivo para a preservação da vida.

Ademais, é imprescindível a interiorização da Defensoria Pública, de modo a levar atendimento presencial às regiões mais carentes e isoladas do país. A presença física dos defensores, além de essencial para a efetividade dos atendimentos, reforça o aspecto humano da prestação jurisdicional e fortalece a confiança da população na instituição. Casos como o relatado por Ivan Rodrigues Sampaio, pai de uma criança com paralisia cerebral, demonstram como a atuação da Defensoria Pública em regime de plantão pode literalmente salvar vidas.

Portanto, estratégias de ampliação do atendimento devem incluir:

- Nomeação de mais defensores e aumento do orçamento institucional;
- Expansão física das unidades da Defensoria Pública nos municípios;
- Criação e aprimoramento de plantões presenciais 24 horas;
- Investimento em atendimento híbrido (presencial e virtual) com acessibilidade e humanização;
- Parcerias interinstitucionais para a expansão da rede de apoio.

A efetivação dessas estratégias é essencial para consolidar a Defensoria Pública como pilar de um Estado Democrático de Direito que não exclui, mas acolhe e protege sua população mais vulnerável.

6.3. Integração com Outras Políticas Públicas

A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado e promotora dos direitos humanos, conforme estabelecido na Constituição Federal, busca atuar de forma integrada às demais políticas públicas, com vistas a uma atuação verdadeiramente transformadora. Nesse sentido, conforme previsto no material “Orientações Internas para Peticionamento Integrado”, elaborado pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Goiás, destaca-se o Peticionamento Integrado como ferramenta que permite o intercâmbio entre as Defensorias Públicas das diversas unidades da federação. O objetivo é viabilizar o acesso à justiça para pessoas que residem em estado distinto daquele onde tramita, ou deverá tramitar, o processo judicial de seu interesse (CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, 2020).

Um exemplo inspirador dessa perspectiva foi a criação do Núcleo de Integração da Defensoria Pública da Bahia (DPE/BA), com o objetivo de uniformizar procedimentos, ampliar o diálogo com órgãos e instituições e fortalecer a atuação estratégica da instituição em todo o estado. Esse núcleo possibilita uma articulação mais eficiente entre as unidades da capital e do interior, além de estabelecer protocolos de atuação, identificar boas práticas e integrar diferentes áreas da defensoria, contribuindo para a disseminação de conquistas locais em todo o território estadual.

Além disso, o Núcleo atua como ponte entre as defensorias e as políticas públicas locais, promovendo a articulação com órgãos governamentais e entidades da sociedade civil. Essa aproximação permite a construção de soluções intersetoriais que vão além da judicialização, ampliando os canais de escuta e atendimento às populações vulneráveis, inclusive em comarcas onde a Defensoria ainda não está instalada.

O modelo baiano também propõe o uso de novas tecnologias, atendimento virtual e itinerância digital, o que demonstra uma visão moderna e adaptável aos desafios contemporâneos, especialmente aqueles impostos pela pandemia.

Dessa forma, é essencial que todas as Defensorias Públicas do país se inspirem em iniciativas como a da DPE/BA, criando estruturas de integração que promovam a atuação em rede, a padronização de atendimentos, o compartilhamento de boas práticas e o fortalecimento das políticas públicas. Essa visão integrada fortalece o papel da Defensoria como agente ativo na construção de um sistema de justiça mais acessível, eficiente e democrático.

6.4. Inovação e Novas Tecnologias

A Defensoria Pública tem caminhado de forma consistente rumo à inovação, utilizando a tecnologia como aliada para ampliar e qualificar o atendimento à população — especialmente àquela em situação de vulnerabilidade. A adoção de ferramentas tecnológicas não é apenas um avanço administrativo, mas um compromisso com a eficiência, a acessibilidade e a democratização da justiça.

Durante a 8ª edição do Expojud – Congresso de Tecnologia, Inovação e Direito para o Ecosistema de Justiça, as Defensorias Públicas de diversos estados apresentaram projetos inovadores que demonstram o potencial transformador da tecnologia no serviço público.

A Defensoria do Amazonas (DPE-AM), por exemplo, apresentou ferramentas que utilizam tecnologia satelital para alcançar comunidades remotas no interior do estado, assegurando que nem mesmo as populações mais isoladas fiquem sem acesso à justiça.

A Defensoria do Pará (DPE-PA) destacou o projeto “Sírio”, um atendente virtual com inteligência artificial, que orienta os assistidos de forma simples e eficiente, fornece informações sobre documentos, gera peças jurídicas automatizadas e direciona o atendimento, otimizando tempo e recursos da instituição.

Já a Defensoria do Paraná (DPE-PR) levou ao evento o projeto Descomplica.Def, que se utiliza da IA para traduzir termos jurídicos complexos em linguagem simples, promovendo maior compreensão por parte dos assistidos, e reafirmando o compromisso da instituição com a linguagem cidadã.

Essas iniciativas foram, inclusive, reconhecidas no Prêmio de Inovação Judiciário Exponencial 2024, que valoriza projetos e lideranças comprometidas com a modernização do sistema de justiça. O projeto “Sírio”, por exemplo, concorre na categoria Inovação Social, e profissionais de diferentes defensorias figuram entre os indicados nas categorias de liderança e tecnologia.

A presidenta da ANADEP, Rivana Ricarte, ressaltou a importância da participação das Defensorias no evento, destacando que “a tecnologia é uma aliada na melhoria da nossa prestação de serviços à sociedade”.

Essas experiências devem ser referência nacional, mostrando que todas as Defensorias Públicas do país devem investir em inovação tecnológica como parte de sua missão institucional. A modernização das estruturas e dos processos permite atender mais pessoas, com mais qualidade e em menos tempo o que é essencial em um contexto de crescente demanda e desigualdade social.

A inovação não é um luxo, mas uma necessidade estratégica para garantir que os direitos cheguem a quem mais precisa. Ao investir em novas tecnologias, a Defensoria Pública se firma como uma instituição do presente, comprometida com o futuro da justiça brasileira.

6.5 A Importância da Divulgação do Trabalho da Defensoria Pública

A divulgação das atividades realizadas pela Defensoria Pública representa instrumento essencial para o fortalecimento institucional e para a consolidação do acesso à justiça, sobretudo entre os grupos vulnerabilizados. Por meio de estratégias comunicacionais eficazes, torna-se possível ampliar o conhecimento da população acerca dos direitos fundamentais e dos serviços gratuitos prestados pela instituição, além de reforçar a transparência e a credibilidade de sua atuação.

Nesse contexto, destaca-se a experiência da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), que obteve reconhecimento nacional ao ser premiada no Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça 2024. A instituição conquistou dois primeiros lugares e um terceiro lugar em diferentes categorias, demonstrando excelência na comunicação pública. Na categoria Fotografia, a DPE-GO foi vencedora com a série “Moradia é Direito”, que retrata a luta pela efetivação do direito à habitação. Já na categoria Projeto Gráfico, destacou-se com a “Cartilha dos Jovens e Adolescentes”, elaborada com linguagem acessível e foco educativo. Por fim, obteve o terceiro lugar na categoria Publicação Impressa Especial, com a “Revista DPE Goiás”, lançada em 2023.

A referida experiência evidencia como a comunicação institucional pode atuar como aliada na missão constitucional da Defensoria Pública, ao promover a aproximação com a sociedade, facilitar o acesso às informações jurídicas e fomentar a educação em direitos. Portanto, é recomendável que todas as Defensorias Públicas adotem boas práticas de comunicação, valorizando iniciativas que conferem visibilidade às ações defensoriais e promovem a inclusão social por meio da informação.

7. Considerações finais

7.1. Principais considerações

Diante da pesquisa ora realizada, é possível afirmar que a Defensoria Pública se consolida como um verdadeiro alicerce do acesso à justiça, especialmente para os grupos hipossuficientes, historicamente marginalizados e excluídos do sistema judiciário tradicional. Sua atuação ultrapassa a mera prestação de assistência jurídica, revelando-se instrumento de transformação social, de promoção da cidadania e de efetivação dos direitos fundamentais.

Ao garantir que as vozes silenciadas tenham vez e acesso aos meios necessários para a defesa de seus direitos, a Defensoria Pública cumpre papel essencial na concretização do Estado Democrático de Direito, equilibrando as desigualdades estruturais que ainda marcam a realidade brasileira.

Reconhecer, valorizar e fortalecer essa instituição é, portanto, investir na construção de uma justiça mais igualitária, inclusiva e acessível a todos, especialmente àqueles que mais precisam da proteção estatal para exercer, em sua plenitude, a dignidade da pessoa humana.

Diante de todos os argumentos apresentados, observa-se que a efetivação do acesso à justiça, especialmente para os grupos vulneráveis, exige mais do que a simples previsão normativa, ela demanda estruturas concretas e atuação institucional comprometida com a igualdade material.

Nesse contexto, a Defensoria Pública se apresenta como instrumento indispensável para a promoção da justiça social, sobretudo em espaços onde historicamente os desiguais têm sido silenciados, como é o caso do Direito do Trabalho. Valorizar e fortalecer sua presença é reconhecer que tratar igualmente os desiguais é perpetuar desigualdades.

Como bem expressou Barbosa: “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se se desigalam.” (BARBOSA, 1921).

Entretanto, é imprescindível destacar que o fortalecimento da Defensoria Pública não pode se limitar ao seu arcabouço normativo e ao discurso institucional. A missão constitucional da instituição só será plenamente cumprida quando seus próprios integrantes, sejam eles defensores, servidores e comissionados, estiverem verdadeiramente comprometidos com a prática dos valores que defendem. Há que se reconhecer a existência de comportamentos, dentro da estrutura interna, que destoam da essência humanitária e transformadora da Defensoria Pública, especialmente no que diz respeito ao tratamento dispensado a estagiários e profissionais em início de carreira. A construção de uma justiça social começa também dentro da própria casa, e a reprodução de relações hierárquicas abusivas, movidas por disputas de poder, enfraquece o ideal de um serviço público empático, democrático e acessível. Fortalecer a Defensoria Pública, portanto, exige também uma reflexão crítica e honesta sobre suas práticas internas, para que o respeito à dignidade da pessoa humana, princípio este que orienta sua atuação externa, seja igualmente aplicado internamente no cotidiano institucional.

CONCLUSÃO

A Defensoria Pública desempenha um papel essencial no fortalecimento do acesso à justiça, especialmente para os grupos vulneráveis, que enfrentam obstáculos significativos no sistema jurídico brasileiro. Ao longo deste trabalho, foi possível analisar a evolução histórica e estrutural da Defensoria Pública, suas competências e atribuições, e como essa instituição tem sido um pilar fundamental para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, como o direito à assistência jurídica gratuita.

Os desafios enfrentados pelos grupos vulneráveis, muitas vezes marginalizados por questões sociais, econômicas e culturais, exigem uma atuação especializada e sensível às suas necessidades. A Defensoria Pública, com sua atuação direta e focada no atendimento de indivíduos em situação de vulnerabilidade, contribui significativamente para a redução das desigualdades no acesso à justiça. No entanto, a instituição também enfrenta desafios estruturais, como a limitação de recursos humanos e orçamentários, que dificultam a ampliação de seu alcance e a qualidade dos serviços prestados.

Por meio deste estudo, foi possível identificar propostas concretas para o aperfeiçoamento da Defensoria Pública, como a melhoria na formação e capacitação dos defensores, a integração com outras políticas públicas e a utilização de novas tecnologias para ampliar o acesso aos serviços jurídicos. Essas estratégias são fundamentais para garantir que a Defensoria Pública continue sendo um alicerce sólido de acesso à justiça, especialmente para aqueles que mais necessitam.

Conclui-se que, apesar das limitações enfrentadas, a Defensoria Pública tem mostrado grande potencial para transformar o cenário jurídico e social do Brasil, oferecendo a grupos vulneráveis a chance de uma justiça mais equânime e acessível. Para o futuro, é necessário que a sociedade e os gestores públicos invistam em melhorias estruturais, capacitação contínua e inovação, garantindo que a Defensoria Pública possa cumprir sua missão com ainda mais eficácia e alcance.

REFERÊNCIAS

- ACTA CIRÚRGICA BRASILEIRA. São Paulo: Sociedade Brasileira para o Desenvolvimento da Pesquisa em Cirurgia, 1997–. ISSN 1678-2674. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_serial&pid=0102-8650&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 22 ago. 2013.
- ADEP-MS. *Com déficit de 99 cargos em Mato Grosso do Sul, Defensores Públicos sofrem com a sobrecarga de trabalho, aponta ADEP-MS*. 12 jul. 2021. Disponível em: <https://www.adepms.org.br/2021/07/12/com-deficit-de-99-cargos-em-mato-grosso-do-sul-defensores-publicos-sofrem-com-a-sobrecarga-de-trabalho-aponta-adep-ms/>. Acesso em: 15 maio 2025.
- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Direitos, responsabilidades e serviços para enfrentar a violência. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/acoes-direitos-e-servicos-para-enfrentar-a-violencia/>. Acesso em: 15 mai. 2025.
- AGÊNCIA SENADO. *Defensores públicos pedem ampliação do acesso da população à Justiça*. Brasília, 24 nov. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/24/defensores-publicos-pedem-ampliacao-do-acesso-da-populacao-a-justica>. Acesso em: 15 maio 2025.
- AGÊNCIA SENADO. Defensoria Pública da União vê plano de expansão comprometido por teto de gastos. Brasília, 04 jun. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/06/04/defensoria-publica-da-uniao-ve-plano-de-expansao-comprometido-por-teto-de-gastos>. Acesso em: 21 maio 2025.
- AGÊNCIA SENADO. *Falta de recursos ameaça Defensoria Pública, adverte Paulo Paim*. 14 jun. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/06/14/falta-de-recursos-ameaca-defensoria-publica-averte-paulo-paim>. Acesso em: 15 maio 2025.
- AGUIAR, André Andrade de. *Avaliação da microbiota bucal em pacientes sob uso crônico de penicilina e benzatina*. 2009. Tese (Doutorado em Cardiologia) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- ALVARES, Anselmo Prieto. *A assistência jurídica gratuita e o direito das relações de consumo*. 2003. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 75.
- ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para todos!* [S.l.]: [s.n.], [s.d.].
- ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para todos!*, cit., p. 242.
- ALVES, José Carlos da Silva. *O direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita*, cit., p. 42.
- ANÁDEF – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. Defensor geral do AM e presidente da Anadef pontuam que falta de orçamento restringe atuação das defensorias públicas. Anadef, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://anadef.org.br/defensor-geral-do-am-e-presidente-da>

[anadef-pontuam-que-falta-de-orcamento-restringe-atuacao-das-defensorias-publicas/](#). Acesso em: 15 mai. 2025.

ANÁDEF – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. Defensor geral do AM e presidente da Anadef pontuam que falta de orçamento restringe atuação das defensorias públicas. Anadef, 19 fev. 2025. Disponível em: [https://anadef.org.br/defensor-geral-do-am-e-presidente-da-anadef-pontuam-que-falta-de-orcamento-restringe-atuacao-das-defensorias-publicas/](#). Acesso em: 15 mai. 2025.

ANADEP – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. *Mapa da Defensoria Pública no Brasil*. Brasília: ANADEP, 2023. Disponível em: [www.anadep.org.br](#). Acesso em: 15 maio 2025.

ANADEP. *Defensorias Públicas apresentam projetos de tecnologia que aprimoram atendimento ao público durante a 8ª edição do Expojud*. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=58978](#). Acesso em: 15 maio 2025.

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. *Dossiê sobre assassinatos e violências contra pessoas trans no Brasil – 2022*. 2022. Disponível em: [https://antrabrasil.org](#). Acesso em: 15 maio 2025.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. [S.l.]: [s.n.], p. 302.

ARAUJO, Luiz Alberto Davis; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional, cit., p. 303. (referência mencionada para o princípio da indivisibilidade do Ministério Público).

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. GO: *No último biênio, Defensoria Pública somou quase dois milhões de atendimentos e atividades*. 2024. Disponível em: [https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=59743](#). Acesso em: 15 maio 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. *Nova diretoria da Anadep toma posse*. Consultor Jurídico, 11 fev. 2025. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2025-fev-11/nova-diretoria-da-associacao-nacional-das-defensoras-e-defensores-publicos-toma-posse](#). Acesso em: 15 maio 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. *Apresentando a Defensoria Pública*. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/51744/Apresentando_a_Defensoria_P_blica_-_pdf](#). Acesso em: 15 maio 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. *Quem somos*. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/quem_somos](#). Acesso em: 15 maio 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. MA: Defensoria ajuíza ação por proteção de comunidades tradicionais. 2022. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=59280>. Acesso em: 15 mai. 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. PA: Defensoria Pública alcança meta histórica de mais de 2,3 milhões de atendimentos em 2024. 18 maio 2022. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=60071>. Acesso em: 15 mai. 2025.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS – APADEP. *Nota técnica: simetria constitucional entre os membros da Defensoria Pública, Ministério Público e Magistratura*. São Paulo: APADEP, 2017. Disponível em: <https://www.apadep.org.br/wp-content/uploads/2017/04/NotaTecnica.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2025.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. São Paulo: Saraiva, 1921.

BARROSO, Ricardo. *Advocacia pública e combate à carga excessiva de trabalho*. Anafe, 26 mar. 2021. Disponível em: <https://anafe.org.br/advocacia-publica-e-combate-a-carga-excessiva-de-trabalho/>. Acesso em: 15 maio 2025.

BAVARESCO, Agemir; BARBOSA, Evandro; ETCHEVERRY, Katia Martin (org.). *Projetos de filosofia*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. E-book. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/projetosdefilosofia.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2011.

BERTAZZOLI, Rodnei et al. *Eletrodos de difusão gasosa modificados com catalisadores redox, processo e reator eletroquímico de síntese de peróxido de hidrogênio utilizando os mesmos*. Depositante: Universidade Estadual de Campinas. Procurador: Maria Cristina Valim Lourenço Gomes. BR: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

BOCAYUVA, M. C.; FERNANDES, N. V. E.; BORGES, G. S. *O que é desinformação no judiciário brasileiro? Uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores sobre as fake news*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2023. Disponível em: Pesquisa Fake News_V5.indd.

BRASIL DE FATO. *Quase 70% da população carcerária do Brasil é negra*. São Paulo, 18 jul. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/07/18/quase-70-da-populacao-carceraria-do-brasil-e-negra>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2020*. Disponível em: <https://pesquisanacional-defensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Art. 5º, §1º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] II – a Defensoria Pública.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mai. 2025. Art. 127, § 1º.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 134. Dispõe sobre a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 22, 114, 118, 119, 120, 121, 125, 134 e 144 da Constituição Federal e acrescenta outros dispositivos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009*. Altera a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994*. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. *Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008*. Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jun. 2008.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Dispõe sobre a inclusão de pessoas com deficiência. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n. 88743/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 05 jun. 2008. Diário de Justiça Eletrônico, 30 jun. 2008. Ementa: Intimação pessoal da Defensoria Pública realizada na pessoa do Corregedor-Geral do órgão. Possibilidade. Princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional da Defensoria Pública (LC 80/94). Ausência de nulidade. Ordem denegada.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Sumulas/STJ/Sumulas-STJ.aspx>. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário 313060/SP. Leis 10.927/91 e 11.262 do município de São Paulo. Seguro obrigatório contra furto e roubo de automóveis. Shopping centers, lojas de departamento, supermercados e empresas com estacionamento para mais de cinquenta veículos. Inconstitucionalidade. Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA. Recorrido: Município de São Paulo. Relatora: Min. Ellen Gracie, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260670>. Acesso em: 3 abr. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CEARÁ. Defensoria Pública atende a 77 comarcas e supera 3 milhões de atuações em apenas 3 anos. ASCOM/DPECE. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=60072>. Acesso em: 3 abr. 2025.

CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil. *Pesquisa TIC Domicílios 2023*. São Paulo: CGI.br, 2023. Disponível em: <https://www.cgi.br>. Acesso em: 3 abr. 2025.

COELHO, Ana Cláudia. *Fatores determinantes de qualidade de vida física e mental em pacientes com doença pulmonar intersticial: uma análise multifatorial*. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciências Médicas) – Faculdade de Medicina, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

COELHO, Ana Cláudia. *Título do trabalho*. 2009. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/16359/000695147.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 mai. 2025.

CONDEGE – Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais. Resolução nº 01/2024 – Política Nacional de Tratamento Adequado e Soluções de Conflitos no âmbito das Defensorias Públicas. Aprovada em 13 dez. 2024. Disponível em: <https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2024/12/SEI-DPE-RR-0641098-RESOLUCAO-DO-PLENO-DO-CONDEGE-2.pdf>.

Acesso em: 15 mai. 2025.

CONDEGE – Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais. *Estatuto do CONDEGE*. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/149/Estatuto_Condege.pdf. Acesso em: 15 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Cidadania nos presídios. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Democratizando o Acesso à Justiça*. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Democratizando o acesso à justiça*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2022*. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 3 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Tempo de espera no SUS é um dos motivos para a crescente judicialização. 30 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tempo-de-espera-no-sus-e-um-dos-motivos-para-a-crescente-judicializacao/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. *Orientações internas para peticionamento integrado*. Goiânia: DPE-GO, 2020. Disponível em: <http://defensoria.go.gov.br/depego/images/pdf2/Peticionamento%20Integrado%20-%20ORIENTAES%20INTERNAS.pdf>. Acesso em: 21 maio 2025.

Crédito à agropecuária será de R\$ 156 bilhões até 2015. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, ano 97, n. 156, p. A3, 20 maio 2014.

DEFENSORIA CEARÁ. Nossa Memória: Conheça a origem da assistência jurídica pública e gratuita oferecida pela Defensoria no Ceará. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/nossa-memoria-conheca-a-origem-da-assistencia-juridica-publica-e-gratuita-oferecida-pela-defensoria-no-ceara>. Acesso em: 02 abr. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). Defensoria e participação social: atuação em audiências públicas e conselhos. Brasília: DPU, 2022. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/participacao-social>. Acesso em: 3 abr. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). DPU lança guia sobre atendimento à pessoa em situação de rua. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/dpu-lanca-guia-sobre-atendimento-a-pessoa-em-situacao-de-rua/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. A Defensoria Pública e sua atuação. Disponível em: https://www.defensoria.df.gov.br/?page_id=58924. Acesso em: 15 mai. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Defensoria cria Núcleo de Integração para uniformizar procedimentos e ampliar diálogo com órgãos e instituições. Salvador, 03 mar. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/2021/03/03/defensoria-cria-nucleo-de-integracao-para-uniformizar-procedimentos-e-ampliar-dialogo-com-orgaos-e-instituicoes/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (DPE-GO). DPE-GO leva atendimentos jurídicos à população de Morrinhos em primeiro Deputados Aqui de 2025. 2025. Disponível em: <https://www2.defensoria.go.def.br/noticias/detalhes/5908>. Acesso em: 15 mai. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. Cursos. Escola Superior da Defensoria Pública – ESDP, 2025. Disponível em: <https://www.esdp.defensoria.go.def.br/cursos/mais-cursos>. Acesso em: 15 mai. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. Defensoria Pública do Estado de Goiás celebra premiações recebidas no Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça 2024. Instagram, 5 jul. 2024. Disponível em: <https://www.instagram.com/defensoriapublicagoias/p/C9K9wg3MYEk/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Relatório de Gestão 2020-2024. Disponível em: https://defensoria.sc.def.br/uploads/downloads/relatorio_20202024_66e797b66229b.pdf. Acesso em: 15 mai. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (DPESP). Acesso à Justiça e População em Situação de Rua. São Paulo: DPESP, 2022. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.def.br>. Acesso em: 15 mai. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. A importância da Defensoria Pública para a promoção da justiça social. Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/a-importancia-da-defensoria-publica-para-a-promocao-da-justica-social/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM). Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/direitos-humanos-nucleo-especializado-de-defesa-dos-direitos-da-mulher/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH). Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Nucleo-da-Cidadania-e-Direitos-Humanos>. Acesso em: 15 mai. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos, aponta pesquisa nacional da Defensoria Pública. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica>. Acesso em: 3 abr. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos, aponta Pesquisa Nacional da Defensoria Pública. 16 jun. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica>. Acesso em: 15 mai. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ. A educação em direitos humanos como atribuição ordinária da Defensoria Pública. Revista da Defensoria Pública da União, 2021. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/496>. Acesso em: 3 abr. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Acórdão n. 896747, 20130111334988APO*. Relator: Alfeu Machado. Revisora: Fátima Rafael. 3ª Turma Cível. Julgado em: 30 set. 2015. Publicado no DJE: 5 out. 2015. p. 218.

DOREA, R. D.; COSTA, J. N.; BATITA, J. M.; FERREIRA, M. M.; MENEZES, R. V.; SOUZA, T. S. Reticuloperitonite traumática associada à esplenite e hepatite em bovino: relato de caso. Veterinária e Zootecnia, São Paulo, v. 18, n. 4, p. 199-202, 2011. Supl. 3.

DORNELIS, Thiago. O acesso à justiça no Brasil. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-acesso-a-justica-no-brasil/1380206863>. Acesso em: 15 mai. 2025.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. [Título do artigo]. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/cientificas/index.php/boletim/article/view/747>. Acesso em: 15 mai. 2025.

ESDP – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás. Cursos. Disponível em: <https://www.esdp.defensoria.go.def.br/cursos/mais-cursos>. Acesso em: 21 maio 2025.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 214.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1998. p. 108.

FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Relatório sobre direitos indígenas. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/funai>. Acesso em: 15 mai. 2025.

FUNDAÇÃO FEAC. Vulnerabilidade social e desigualdade: como essas realidades afetam a sociedade e como combatê-las. 2024. Disponível em: <https://feac.org.br/vulnerabilidade-social-e-desigualdade-como-essas-realidades-afetam-a-sociedade-e-como-combate-las/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. *Assistência judiciária no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 114.

GOMES, Mônica Araújo; PEREIRA, Maria Lúcia Duarte. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de direitos humanos. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 357-363, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/tw4jYGw65NMVCC4ryKNKzPv/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

GOVERNO FEDERAL. Os desafios do acesso à justiça na Amazônia. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cnpq/pt-br/assuntos/noticias/cnpq-em-acao/os-desafios-do-acesso-a-justica-na-amazonia-1>. Acesso em: 3 abr. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 247.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo da População em Situação de Rua. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 15 mai. 2025.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. n. PI0600460-1A. Depósito: 27 jan. 2006. Concessão: 25 mar. 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Déficit de defensores públicos no Brasil. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>. Acesso em: 15 mai. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER (INCA). Estômago. In: INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER (Brasil). Tipos de câncer. Brasília, DF: INCA, 2010. Disponível em: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/tiposdecancer/site/home/estomago/definicao>. Acesso em: 18 mar. 2010.

INTERNATIONAL SYMPOSIUM ON CHEMICAL CHANGES DURING FOOD PROCESSING, 2., 1984, Valencia. Proceedings [...]. Valencia: Instituto de Agroquímica y Tecnología de Alimentos, 1984.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Relatório Anual de Direitos Humanos no Brasil 2022. Brasília: IPEA, 2022. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 15 mai. 2025.

IPEA; FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da violência 2024. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025.

IPEA; FBSP – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da violência 2024. Brasília, DF: IPEA; FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025.

JUNKES, Sérgio Luiz. Defensoria Pública e o princípio da justiça social. Curitiba: Juruá, 2006. p. 90.

JUSBRASIL. Famílias LGBTQ+ no Brasil: desafios legais e sociais para o reconhecimento pleno dos direitos familiares de casais homoafetivos. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/familias-lgbtq-no-brasil-desafios-legais-e-sociais-para-o-reconhecimento-pleno-dos-direitos-familiares-de-casais-homoafetivos/1912262533>. Acesso em: 15 mai. 2025.

KOETZ, Eduardo. Desigualdade no acesso à justiça no Brasil: formalismos e soluções. *Migalhas*, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/411370/desigualdade-no-acesso-a-justica-no-brasil-formalismos-e-solucoes>. Acesso em: 15 mai. 2025.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. [S.l.]: [s.n.], p. 590.

LISPECTOR, Clarice. [Carta enviada para suas irmãs]. Destinatário: Elisa e Tânia Lispector. Lisboa, 4 ago. 1944. 1 carta. Disponível em: http://www.claricelispector.com.br/manuscrito_minhas-queridas.aspx. Acesso em: 4 set. 2010.

LOBATO, Monteiro. Caçadas de Pedrinho e Hans Staden. *Obras Completas de Monteiro Lobato*, 2ª série, Literatura Infantil, Vol. III. São Paulo: Editora Brasiliense Ltda., 1956.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Garantia de acesso à justiça*, cit., p. 69.

LUCK, Heloisa. Liderança em gestão escolar. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

MAIA, Maurilio Casas. Defensoria Pública e(m) processos estruturais. *Migalhas*, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/423463/defensoria-publica-e-m-processos-estruturais>. Acesso em: 15 mai. 2025.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. [S.l.]: [s.n.], p. 71.

MENEZES, Felipe Caldas. [Definição sobre Defensoria Pública]. Op. Cit., p. 7.

MIGALHAS. Desigualdade na renda, mais desigualdade no direito. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/decifras/316708/desigualdade-na-renda--mais-desigualdade-no-direito>. Acesso em: 15 mai. 2025.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 475.

MORAES, Guilherme Peña de. Instituições da Defensoria Pública, 1999, p. 141. Apud MOURA, Rosana Santana. O Acesso à Justiça: O Papel da Defensoria Pública, p. 35.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. A Defensoria Pública na construção do estado de justiça. [s.l.]: [s.n.]. (Referência incompleta, se precisar posso ajudar a buscar mais dados)

MOREIRA, Ana Virgínia do Nascimento. Políticas públicas e desigualdade social no Brasil: desafios e perspectivas. 2019. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/39835/1/DIS-SERTA%C3%87%C3%83O%20Ana%20Virginia%20do%20Nascimento%20Moreira.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025.

MUNIZ, Rafael. Munir a população de conhecimento jurídico é importante ferramenta para um acesso mais democrático à justiça. *Consultor Jurídico*, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/muniz-papel-defensoria-educacao-direitos>. Acesso em: 3 abr. 2025.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. Assistência jurídica gratuita, cit., p. 78.

PACTO GLOBAL. A desigualdade social é um obstáculo para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/noticia/a-desigualdade-social-e-um-obstaculo-para-o-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

PAULO; VALHEIROS. [Referência incompleta]. 2006, p. 173.

PILLA, Luiz. [Correspondência]. Destinatário: Moysés Vellinho. Porto Alegre, 6 jun. 1979. 1 cartão pessoal.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição de 1967*, cit., p. 641.

RAMALHO, Vitor. *A importância da Defensoria Pública para a promoção da justiça social*. Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/a-importancia-da-defensoria-publica-para-a-promocao-da-justica-social/>. Acesso em: 21 maio 2025.

REPOSITÓRIO PUCSP. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br>. Acesso em: 15 mai. 2025.

REVISTA BRASILEIRA DE GEOGRAFIA. Rio de Janeiro: IBGE, 1939-. ISSN 0034-723X.

REVISTA DE DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral, ano 6, nº 7, p. 28, jul. 1995.

REVISTA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E EXTENSÃO DA FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA. [O acesso à justiça por grupos vulneráveis em meio à expansão do atendimento via tecnologia]. Disponível em: <karenrezende,+31+-+1369-Texto+do+artigo-4696-1-2-20220826+FORMATADO (1).pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025.

REVISTA TRIMESTRAL DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO. Rio de Janeiro: Companhia Typographica do Brazil, t. 64, pt. 1, 1901.

RIBEIRO, Bruna Paula da Costa; LINHARES, Natália Ribeiro; RIBEIRO, Ingrid Quirino. A importância da representatividade e da participação democrática como instrumento de garantia da equidade institucional. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 1–17, jan. 2023. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/250218931.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 4. ed. atual. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1995.

RUGGERI, Aluísio Iunes Monti. Manual do defensor público. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 206.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à Justiça: um estudo sobre o sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2015.

SANTOS, F. R. A colonização da terra do Tucujús. In: SANTOS, F. R. História do Amapá, 1º grau. 2. ed. Macapá: Valcan, 1994. p. 15-24.

SANTOS, Rafa. Lei Maria da Penha completa 18 anos com eficácia comprometida por falta de políticas públicas. *Consultor Jurídico*, 10 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-10/lei-maria-penha-eficacia-comprometida-falta-politicas-publicas/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

SCHUBSKY, Cássio. Histórico da Assistência Jurídica no Brasil. *CONJUR. Justiça e história da assistência judiciária gratuita. Consultor Jurídico*, 10 nov. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-10/justica-historia-assistencia-judiciaria-gratuita-2/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

SÉGUIN, Eliane Cantarino. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. *Sequência*, Florianópolis, n. 44, p. 11-36, jun. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/BLwwNgTCLH78vk7HHvhhxzs/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

SILVA, João. A exclusão digital como barreira ao acesso à justiça no Brasil. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 18, n. 2, p. 45-67, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/6524/2696/21634>. Acesso em: 3 abr. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 2. ed. São Paulo: [s.n.], [s.d.].

SILVA, M. M. L. Crimes da era digital. *Net*, Rio de Janeiro, nov. 1998. Seção Ponto de Vista. Disponível em: <http://www.brazilnet.com.br/contexts/brasilrevistas.htm>. Acesso em: 28 nov. 1998.

SILVA, Michelle Valéria Macedo. Direitos humanos, acesso à justiça, Defensoria Pública, pobreza, exclusão social. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, ano 12, n. 21, p. 137-156, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/137>. Acesso em: 15 mai. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 347 - Relator Min. Marco Aurélio. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4891760>. Acesso em: 3 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Hipossuficiência. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/hipossuficiencia>. Acesso em: 15 mai. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. Grupos vulneráveis. Projeto Cidadania Ativa, 11 jun. 2024. Disponível em: <https://cidadaniaativa.uff.br/2024/06/11/grupos-vulneraveis/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

VERÍSSIMO, L. F. Um gosto pela ironia. *Zero Hora*, Porto Alegre, ano 47, n. 16.414, p. 2, 12 ago. 2010. Disponível em: <http://www.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&action=flip>. Acesso em: 12 ago. 2010.

WEIS, Carlos. *Direitos humanos e Defensoria Pública*. [S.l.], p. 5.